



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 5 de março de 2024 - Ano - XIII - Número 40.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	2
Ata	9
Portaria	43
Atos	44
Atos de Licitação	44
Aviso de Licitação	44
Aviso de Dispensa de Licitação ..	44
Atos	44
Atos Administrativos	44
Concurso Público	44

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202400047000108/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202400047000108/004-33, Considerando a solicitação de fixação de férias do Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e os Pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e pela Diretoria de Controle Interno; RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues férias de 10 (dez) dias relativas ao primeiro período de 2022, fixando sua fruição a contar de 29/07/2024.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 3/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 29/02/2024.

Acórdão

[Processo - 202200005016501/101-02](#)

Acórdão 558/2024

Processo nº 202200005016501/101-02, tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 118/2005, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Piranhas (GO), destinado ao recapeamento asfáltico, tapa buracos e meio fio, pactuado em 16 de novembro de 2005, com prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, prorrogado até 15 de agosto de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005016501/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio da Portaria nº 948/2022 - SEAD, de 02 de junho de 2022, para apurar a irregularidade decorrente do Convênio nº 118/2005, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás – SEPLAN, e o Município de Piranhas, que teve por objeto o recapeamento asfáltico, tapa buracos e meio fio, em 16 de novembro de 2005, com prazo de vigência de 12 meses, a contar de sua assinatura, prorrogado até 15 de agosto de 2007, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, julgando o processo extinto, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando o seu arquivamento.

À Secretaria – Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047001733/308](#)

Acórdão 559/2024

Processo nº 202300047001733/308, acerca de Levantamento da Transparência Pública realizado na Administração Pública Estadual, poderes e órgãos autônomos do estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047001733/308, que tratam de Levantamento realizado pelo Serviço de Fiscalização da Administração do Estado, tendo como objetivo principal “identificar o grau de maturidade da transparência dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público do Estado de Goiás, Defensoria do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e situá-los na escala organizada de acordo com critérios estabelecidos no Programa Nacional da Transparência Pública, promovido pela Atricon, verificando se as informações públicas estão sendo disponibilizadas de forma espontânea, independentemente de solicitações, nos portais da transparência”; tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - Conhecer do Relatório de Levantamento nº 1/2023/SERVFISC-ADMIN;

II - Dar ciência do Relatório de Levantamento aos representantes legais da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, do Governo do Estado de Goiás, do Ministério Público do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para conhecimento das informações levantadas nesta fiscalização, com o objetivo de fomentar ações voltadas ao aperfeiçoamento e evolução da transparência ativa consubstanciadas nos respectivos Portais da Transparência;

III – Determinar à Secretaria de Controle Externo que avalie a oportunidade e conveniência de realização de novo Levantamento pela unidade responsável, considerando a necessidade de zelar pela melhoria contínua da transparência ativa e

para identificar áreas sensíveis que demandam trabalhos de fiscalização específicos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, ARQUIVANDO-SE em seguida.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100047003157/905](#)

Acórdão 560/2024

Processo nº 202100047003157/905 - Pedido de Reexame. Acórdão nº 5532/2021 (Autos nº 202000047001141/311): imputação de multa em desfavor do Sr. Leonardo Portilho Soares Silva - Presidente da Comissão Especial de Leilão de Veículos Automotores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO). Recurso conhecido e improvido.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100047003157/905, que versam sobre pedido de reexame interposto pelo Sr. Leonardo Portilho Soares Silva, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN, à época dos fatos, em face do Acórdão de nº 5532/2021, de 28/10/2021, expedido no Processo de nº 202000047001141, que, dentre outras medidas, determinou a imputação de multa em desfavor do recorrente, penalidade essa prevista no art. 112, II, da LO/TCE-GO, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o recurso interposto, vez atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 126, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como nos artigos 344, parágrafo único, c/c 331, ambos do Regimento Interno do TCE-GO; e, no mérito, no mérito, negar provimento ao pedido de reexame em questão, mantendo-se a decisão adotada mediante Acórdão nº

5.532/2021, em especial quanto à imputação de multa atacada.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202000047000828/312](#)

Acórdão 561/2024

Processo nº 202000047000828/312: Processos De Fiscalização / Representação / Serviço de Obras e Serviços de Engenharia: erosões em aterros laterais. Contraditório: saneadas as irregularidades. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000047000828/312, que versam sobre a Representação apresentada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - SERV-FIENG, tendo em vista situação de risco aos usuários da pista deromeiros localizada às margens da Rodovia GO-237, trecho: Niquelândia / Distrito de Nossa Senhora Abadia do Muquém, com extensão de 39,5 km, em razão das diversas erosões observadas ao longo dos aterros laterais e encabeçamentos das passarelas, obra de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento da Representação em apreço e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 91, parágrafo único, c/c art. 99, inciso I, da LO/TCE-GO, à vista o cumprimento das determinações e recomendações indicadas.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar

Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200005016583/101-02](#)

Acórdão 562/2024

Processo nº 202200005016583/101-02: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Objeto: recursos referentes ao Convênio nº 069/2006, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da SEPLAN, e o Município de Hidrolândia. Contas ilíquidáveis. Remessa de cópia à Procuradoria Geral do Estado e Ministério Público de Contas – imprescritibilidade de dano ao erário. Trancamento das contas. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005016583/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), conforme Portaria nº 933/2022, visando a apuração de irregularidades na aplicação dos recursos objeto do Convênio de nº 69/2006, celebrado entre o Estado de Goiás e a Prefeitura Municipal de Hidrolândia - GO, referindo-se à concessão de auxílio financeiro destinado a pavimentação asfáltica, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com fulcro nos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, artigo 202, III, e parágrafo único do Regimento Interno - TCE/GO, assim como no art. 38, § 3º, da Resolução Normativa nº 08/2022 - TCE/GO, no sentido de reconhecer como ilíquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, com o conseqüente trancamento das mesmas; e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 - STF), determinar que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas, e ao Ministério Público do Estado de Goiás,

para as providências que entender cabíveis; e, após, proceda-se o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200047002510/102-01](#)

Acórdão 563/2024

Processo nº 202200047002510/102-01: Prestação de Contas Anual (TCE-HUB nº DGPC-2904 2022/000002). Exercício Financeiro de 2021. DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (consolidada com o Fundo Especial de Apoio e Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas - FESACOC). Regularidade. Quitação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047002510/102-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, oriunda da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás – DGPC (Unidade Orçamentária 2904), consolidada com o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC (U.O 2955), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares as contas tratadas no presente processo, referente ao exercício de 2021, prestadas pelos Srs. Odair José Soares, CPF nº 184.739.112-53, e Alexandre Pinto Lourenço, CPF nº 577.393.746-87, na condição de então Delegados Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás – DGPC, nos períodos de 01/01 a 09/02/2021 e 09/02 a 31/12/2021, respectivamente, com fulcro no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO); e ainda:

Que, com fundamento no parágrafo único do supracitado artigo, expeça-se a quitação em favor dos respectivos gestores;

Dar ciência à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC/FESACOC sobre a necessidade de alimentar as informações do Sistema de Patrimônio Mobiliário (SPM) do Estado de Goiás, a fim de proporcionar a transparência da realidade patrimonial, especialmente de bens imobilizados; e

Destacar quanto à destacada a possibilidade de reabertura das contas, conforme disposto no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 201900036006732/101-02](#)

Acórdão 564/2024

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXTINTA AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, ATUAL GOINFRA – AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUAL SEJA, A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA OU JURÍDICA QUE DERAM CAUSA OU CONCORRERAM PARA O DANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900036006732/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela presidência da Agência Goiana de Infraestrutura (GOINFRA) por meio da Portaria nº 202/2019-GOINFRA (ev. 20) em atendimento ao Acórdão nº 1068/2019 (201800047000947-apenso), com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário na ordem de R\$ 1.159.812,93 (um

milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e doze reais e noventa e três centavos), decorrente de irregularidades na execução do Contrato nº 220/2010-PR-ASJUR, firmado entre a extinta Agetop e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S/A, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o feito, sem resolução de mérito, em decisão terminativa, nos termos do art. 66, § 3º, da Lei Estadual nº 16.168/2007, c/c o art. 203 do Regimento Interno do TCE/GO e art. 38, §3º da Resolução Normativa TCE nº 8/2022.

À Secretaria Geral para ciência dos interessados e posterior arquivamento destes autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200005010827/101-02](#)

Acórdão 565/2024

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005010827, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO), em razão da não comprovação da aplicação regular do valor repassado por meio do Convênio nº 51/2008, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Jataí/GO, destinado à construção de uma creche na localidade, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu

Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), dos ex-gestores Fernando Henrique Peres e Humberto de Freitas Machado e do Município de Jataí/GO, sobre o inteiro teor da presente decisum;

II - encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo:

a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III – o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100047002064/301](#)

Acórdão 566/2024

EMENTA: Relatório de Inspeção. SEMAD, SANEAGO e SEAPA. Crise hídrica no Estado de Goiás. Decreto Estadual nº 9.872/202. Determinações e Recomendações expedidas na fase interna da fiscalização. Implementação parcial. Conhecimento e expedição de prazo para apresentação de Plano de Ação. Acórdão nº 3697/2022. Cumprimento. Monitoramento de modo programado.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202100047002064, fase processual de monitoramento da medida determinada no Acórdão nº 3697/2022, referente ao processo de fiscalização na modalidade inspeção, que acompanhou a necessidade, suficiência e adequação das

ações adotadas pelo Estado - por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), quanto ao enfrentamento da crise hídrica no Estado de Goiás, considerando o Decreto Estadual nº 9.872/2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar cumprida a determinação proferida pelo Acórdão nº 3697/2022.

À Secretaria Geral para as providências de arquivamento do presente processo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200047001550/905](#)

Acórdão 567/2024

PEDIDO DE REEXAME. MULTA APLICADA. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO EM LEI. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MODIFICAR O JULGADO. MULTA MANTIDA. RECURSO RECONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001550/905, de Pedido de Reexame, interposto por Maria Rita Medeiros Fontes, em face do Acórdão nº 1234/2022, proferido nos autos de nº 201811867002406, o qual imputou multa à Recorrente, por ato de gestão ilegal, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Pedido de Reexame interposto por Maria Rita Medeiros Fontes e, no mérito negar provimento, mantendo a multa aplicada nos termos do artigo 112, II da LOTCE/GO, em decorrência de ato de gestão ilegal praticado com erro grosseiro.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202400047000094/905](#)

Acórdão 568/2024

RECURSO DE REEXAME. EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. NOVEL LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. 1. Adoção de modalidade de contratação de OSC na área da saúde, interpretação hermenêutica, legalidade dos editais de chamamento. 2. Superveniência de lei estadual autorizativa. 3. Recurso interposto, embasado em foto novo, provimento para conferir legalidade aos chamamentos públicos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202400047000094/905,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, com a edição de novel texto normativo, bem como em interpretação hermenêutica, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto reconhecendo a legalidade dos Chamamentos Públicos nº 01/2023-SES/GO, nº 02/2023-SES/GO, nº 03/2023-SES/GO e nº 04/2023-SES/GO.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Celmar Rech (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202114304001818/101-02](#)

Acórdão 569/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UTILIZAÇÃO PELO IBRACEDS DE PARTE DOS RECURSOS PÚBLICOS DO CONTRATO DE GESTÃO 03/2017 PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM SUA PRÓPRIA SEDE ADMINISTRATIVA. ATO ILEGAL. OCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 112, INCISO II DA LEI ORGÂNICA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº. 202114304001818/101-02 da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, em virtude de irregularidades detectadas no Processo Administrativo nº. 201914304004021, envolvendo a utilização, pelo parceiro privado Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde – IBRACEDS, de parte dos recursos públicos do Contrato de Gestão nº. 03/2017-SED para a realização de obras em sua própria sede administrativa,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 74, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

E ainda, determinar ao Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde, CNPJ 11.067.643/0001-79 e ao espólio do Sr. Antônio de Sousa Almeida, inscrito no CPF sob o nº. 055.970.131-49 o ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 110.467,01 (cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e um centavo) a ser atualizado com os devidos consectários legais, de forma solidária, e ao pagamento de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do previsto no art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para cada.

Os mesmos deverão ser intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento do referido débito e multa ou, alternativamente, interponham recurso, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I – seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200005016903/101-02](#)

Acórdão 570/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS E A PREFEITURA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS EM 2004. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANCAMENTO DAS CONTAS E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005016903/101-02, de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 042/2004, tendo como objeto a execução de obras de infraestrutura urbana, celebrado entre o Estado de Goiás e a Prefeitura de Águas Lindas de Goiás,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer como ilíquidáveis as contas, nos termos dos artigos 66, § 3º e 77, caput, da Lei Estadual nº 16.168/2007, determinando o seu trancamento e o consequente arquivamento destes autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás –

MPGO, para providências que entender cabíveis.

Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200047002527/102-01](#)

Acórdão 571/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2021. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEDI. UNIDADES CONSOLIDADAS. FALTA DE CONTROLE, DETALHAMENTO DE CRÉDITOS A RECEBER. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002527/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, consolidando as unidades Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve Sobre Trilhos – FVLTV, Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – Fehis e Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia – Fundemetro,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2021, com a consequente quitação ao gestor responsável Sr. Márcio César Pereira, inscrito no CPF sob o nº 280.033.338-30, Secretário de Estado, indicando no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a) Falta de controle/detalhamento/informações dos

Créditos a Receber (item 2.8.2 – Créditos de Curto Prazo);

b) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.5 – Das Notas Explicativas).

Outrossim, expeça-se determinação à Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, que adote providências necessárias à correção das impropriedades adiante: I. Falta de controle/detalhamento/informações dos Créditos a Receber (item 2.8.2 – Créditos de Curto Prazo); II. não envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nos moldes dispostos no MCASP – 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP.

Advirta a Secretaria de Desenvolvimento e Inovação e o Sr. Márcio César Pereira, Secretário de Estado, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Por fim, destaque no acórdão de julgamento:

a) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

Ata

**ATA Nº 1 DE 29 DE JANEIRO DE 2024
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 1ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pelo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual)

Às onze horas do dia vinte e nove (29) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas, em substituição, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº: 202300047003083 - Trata do Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas pelo servidor deste Tribunal, RODRIGO DO CARMO FORTI, representado por seu Advogado, Dr. JUSCIMAR PINTO RIBEIRO, OAB/GO nº 14.232, em face da decisão contida no Despacho nº 625/2023 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202300047002096. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 29/01/2024 13:36:49, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista. Em 30/01/2024 11:11:39, o presidente Saulo Mesquita concedeu vista nos seguintes termos: "Vista concedida ao Conselheiro Kennedy Trindade."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº: 202300047004544 – Trata de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007, para o exercício de 2024. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº: 1/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLVE Art. 1º Fixar em R\$ 110.731,84 (cento e dez mil, setecentos e trinta um reais e oitenta e quatro centavos), para o exercício de 2024, o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007. Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação."

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº: 202200047000013 - Em que a dra. Maísa de Castro Sousa, à época, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE GO, solicita Indenização, alteração e marcação de suas férias, conforme requerimento anexo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº: 1/2024 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLVE Art. 1º - Alterar o gozo das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativas ao exercício de 2022, sendo o 1º período de 11/09/2023 a 20/09/2023 (10 dias) para 13/11/2023 a 22/11/2023 (10 dias) e, o 2º período de 05/07/2024 a 14/07/2024 (10 dias) para 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20 dias). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 (dezesesseis) horas do dia 01º (primeiro) de fevereiro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 29/02/2024.

**ATA Nº 2 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas do dia cinco (5) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de

Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005011414 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 218/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - SEPLAN, e o MUNICÍPIO DE SIMOLÂNDIA (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 06/02/2024 15:02:00, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto da Relatora e registrou: "A Excelentíssima Senhora Relatora adotou a jurisprudência dominante desta Corte, votando pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com a relatora." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 352/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201700010012495 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), destinada à apuração de danos ao erário estadual por parte do INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE (GERIR), relativo ao acompanhamento contábil e financeiro do mês de julho de 2016, do Contrato de Gestão nº 064/2012-SES/GO, firmado para a gestão e operacionalização do HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA (HUGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 05/02/2024 às

10:43:53, o Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues se manifestou nos seguintes termos: “Com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Relator, este Parquet de Contas reitera o entendimento já manifestado neste Plenário no sentido de que embora se admita, por analogia, a aplicação do regime jurídico pertinente à prescrição da pretensão punitiva, o prazo em feitos dessa natureza (Tomada de Contas Especial) somente começa a fluir a partir da atuação do processo no Tribunal de Contas, conforme disposição expressa do art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE c/c art. 15 da Resolução Normativa nº 16/2016 e art. 32 da Resolução Normativa nº 8/2022.”. Em 08/02/2024 às 11:24:08, o Conselheiro Celmar Rech divergiu do voto do Relator e registrou: “Considerando que os pagamentos foram realizados entre julho de 2016 e junho de 2018, conforme atesta a Instrução Técnica Conclusiva nº 28/2023 – SERVISC-TCE; que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela SES em 2018 e encaminhada a esta Corte de Contas em abril de 2019; e, que as citações ocorrem em dezembro e janeiro de 2023, entendo, com a devida vênia, que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória, vez que o lapso entre o fato gerador e o envio da TCE a este Tribunal foi inferior a 5 anos e as citações válidas terem ocorrido dentro do prazo quinquenal. Ademais vislumbro que há na instrução probatória elementos suficientes para acompanhar a unidade Técnica, o Ministério Público de Contas e a Auditoria pela irregularidade da TCE e imputação de débito em face dos responsáveis Instituto de Gestão em Saúde – GERIR e Eduardo Reche Souza. No tocante a responsabilidade do Sr. Leonardo Moura Vilela, entendo que a irregularidade imputada ao ex-Secretário de Saúde consubstanciada na celebração de termos aditivos ao contrato de gestão 064/2012 – SES/GO a despeito de conhecer outras irregularidades perpetradas pela OS na execução do contrato, não guarda o devido nexo de causalidade com as irregularidades discutidas nestes autos, razão pela qual entendo que deve ser afastada a sua responsabilidade pelo débito apurado. A devida apuração dos valores também parece afastar a iliquidez das contas, razão pelas quais dirijo do relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 353/2024 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar ilíquidas as contas em

questão, porquanto materialmente impossível a apreciação do mérito, e determinar que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores, à vista da imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (Temas 666, 897 e 899 – STF). À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047000388 - Trata os presentes autos de Inspeção Simplificada nas obras do Contrato nº 01/2019, da conclusão da nova sede da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO), tendo como escopo principal a verificação dos itens monitoráveis do Acórdão nº 3249/2020, exarada nos autos de nº 201800047002429. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 05/02/2024 10:22:32, O Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos. 07/02/2024 16:40:42 o Presidente Saulo Marques Mesquita autorizou a vista nos seguintes termos: “Vista concedida ao Conselheiro Edson Ferrari.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002998 – Trata de Representação, tendo por objeto a verificação da confiabilidade dos projetos de obras rodoviárias e de terraplenagem da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), acerca do levantamento da superfície primitiva da Pavimentação asfáltica da GO-454, Trecho: Entroncamento da GO-164 /Divisa de GO/MT, Subtrecho: GO-164 / GO-173, com extensão de 51,20 km. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 354/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência, expedindo-se à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, no âmbito das obras de terraplenagem e pavimentação da GO-454, no trecho

Entroncamento da GO-164 / Divisa da GO/MT, subtrecho: GO-164 / GO-173, com extensão de 51,20Km – objeto do Contrato nº 31/2022-GOINFRA, as seguintes DETERMINAÇÕES: a) junte ao processo da contratação a documentação técnica detalhada, inclusive memoriais, locação de pontos de controle, relatórios, tabelas, MDT e demais elementos com vistas a caracterizar a primitiva de toda a área de implantação das obras — atendendo a todos os requisitos da IP-02/2018, devendo estes documentos serem encartados em formato eletrônico adequado para fiscalização, verificação e controle; b) se abstenha de realizar qualquer medição ou pagamento referente aos itens de planilha afetados pelos dados de topografia enquanto não atendido o disposto no item “a”; c) para serviços de terraplenagem eventualmente já executados, em até 60 (sessenta) dias, junte aos processos do contrato e respectivas medições, em formato eletrônico adequado para verificação e controle, os levantamentos topográficos e memoriais (com indicação clara dos procedimentos e marcos/RN adotados) das primitivas do terreno após operações de limpeza, bem como as representações gráficas dos segmentos executados e as seções transversais dos serviços executados, com o nível de detalhamento adequado que comprove as quantidades de serviço aprovadas; d) para serviços de terraplenagem a executar, observe os mesmos requisitos indicados no item “c”, a serem encartados nos processos de medição juntamente com os relatórios de quantidades medidas atestadas, como condição para sua aprovação. DETERMINA-SE ainda à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97 da LOTCE, que adote providências com vistas a que: a) o setor técnico competente da Agência se abstenha de aprovar novos projetos antes de realizar as devidas análises e validação dos estudos topográficos; b) não sejam licitadas obras sem as devidas aprovações.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002546 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIASTELECOM-3191 2022/000002, do Exercício Financeiro de 2021 do(a) GOIASTELECOM - GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S.A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 355/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar as contas regulares com ressalvas, em face do prejuízo acumulado no exercício e do patrimônio líquido negativo. II) expedir quitação ao Sr. Hipólito Prado dos Santos, CPF 549.364.111-91, gestor da autarquia. III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique danos ao erário. IV) expedir recomendação à Goiás Telecom, para que estabeleça um plano de operacionalização que vise o início efetivo das atividades da empresa, contendo cronograma, ações e projetos, bem como o levantamento das dificuldades de implementação, tendo em vista o recorrente quadro de prejuízos que demanda o aporte contínuo de recursos do acionista, Estado de Goiás.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047000879 - Trata de Inspeção simplificada a ser realizada pela GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (GER-ENG), por meio do SERV-FIENG, tendo como objetivo de fiscalização os serviços executados do grupo G3 e os serviços de remendo profundo do grupo G4, em seus aspectos técnicos de engenharia, concernentes a trechos rodoviários selecionados que fazem parte do Contrato nº 08/2017 - Lote 06, Programa Rodovida, Fase II. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 07/02/2024 16:08:49, o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista. Em 07/02/2024 16:45:31, o Presidente Saulo Marques Mesquita concedeu vista nos seguintes termos: “Vista concedida ao Conselheiro Celmar Rech.”

Nada mais havendo a tratar, às 15:00 (quinze) horas do dia 08 de fevereiro, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.

**Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024
(Virtual). Ata aprovada em: 29/02/2024.**

**ATA Nº 3 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia dezenove (19) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047003054 - Trata do Recurso de Embargos de Declaração opostos pela Sra. ANDREA AURORA GUEDES VECCI, representada por seu Advogado, Dr. LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA, OAB/GO Nº 20.517, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3796/2021, objeto do Processo nº 202100047001928. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 445/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002350 - Trata do Recurso de Embargos de Declaração opostos pela Sra. CINTHIA MÁRCIA RACHID, em face do Acórdão nº 1254/2022

nos autos do Processo nº 201600047000849. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 446/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela Sra. Cinthia Márcia Rachid para, no mérito, negar-lhes provimento, determinando, de consequência, o seu arquivamento. Dê-se ciência aos interessados processuais. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047000161 - Trata de Representação com pedido de medida cautelar, encaminhado através do Portal Eletrônico desta Corte de Contas, tendo como interessado a empresa CLARO S.A. (Net Serviços), em face de possíveis irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 001/2023 - SEDUC/GO, no âmbito do processo SEI nº 202200006020445. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 447/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer do pleito e, de consequência, determinar o seu arquivamento. Dê-se ciência aos interessados processuais. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202300047002134 - Trata de Denúncia em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) e SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 007/2022 - SEAD/SEDUC. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 448/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que

integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar à Secretaria de Estado da Educação que: I. Adote providências para a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas até o prazo final de validade do certame; II. Adote providências para a rescisão de um contrato temporário para cada servidor efetivo que entre em exercício; III. Justifique, de imediato, a este Tribunal de Contas nos casos em que não seja possível o cumprimento destas determinações, de modo que este Sodalício possa adotar as medidas necessárias para a solução dos problemas, inclusive junto a outros órgãos da Administração Pública estadual. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. “

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005014299 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 003/2003, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e a ENTIDADE CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA MULHER (CEVAM). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 21/02/2024 às 17:06:45, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Seguindo a jurisprudência dominante acerca da matéria, considerou prescrita a pretensão ressarcitória e punitiva por parte deste TCEGO, votando pelo arquivamento dos autos. Com o Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 449/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em determinar: “I) O trancamento das contas, por iliquidáveis, sem cancelamento de eventual débito; II) O arquivamento dos autos deste processo. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

2. Processo nº 202200005017866 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 367/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SEPLAN, e o MUNICÍPIO DE CRISTALINA (GO), destinado à realização da 6ª FECRIS - Feira de Joias, Artesanato Mineral e Pedras Preciosas de Cristalina. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 21/02/2024 às 17:05:56, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Em que pese as manifestações divergentes da unidade técnica e MPC, o Excelentíssimo Senhor Relator seguiu orientação jurisprudencial desta Corte, votando pelo reconhecimento da prescrição. Com o Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 450/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno: I) Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 107-A, §1º, III, da LOTCE/GO; II) Encaminhar cópia digital dos presentes autos: a) ao Ministério Público do Estado de Goiás para eventuais providências que considerar pertinentes; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás para análise de eventual adoção de medida judicial destinada ao ressarcimento dos valores apurados. III) determinar o arquivamento dos presentes autos.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002729 - Trata da Prestação de Contas Anual de 2019 da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás – CODEGO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 19/02/2024 as 10:05:49, o Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES fez o seguinte registro: “No presente caso o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração à norma legal ou regulamentar. Data vênia, há que se ressaltar que a irregularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, independe da ocorrência de danos ao erário, bastando para tal a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que, ao ver deste MPC, verifica-se nos presentes autos. Neste sentido, este Ministério Público de

Contas pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74 e 112, II, da LOTCE." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 451/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. Julgar regular com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica, a seguir: a) a falta de inventário e avaliação dos estoques, de revisão da vida útil dos bens e do teste de recuperabilidade Seção 13 da NBC TG 1000 (IT nº 83/2022 - item 2.10.1.2 Estoques - evento 83); b) imobilizado, composto em 89,56% pelas obras paralisadas e não retomadas, sem composição e controle do saldo, depreciação, memória de cálculo, não houve a avaliação de Impairment, impossibilitando a avaliação sobre os saldos, os componentes do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa (IT nº 83/2022 - item 2.10.1.5 Inventário - evento 83). II. Dar quitação aos responsáveis, os então Presidentes da CODEGO, Sr. Francisco Gomes de Abreu, Sr. Valderi Borges da Silva, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, e Sr. Marcos Ferreira Cabral; e cientificar os atuais gestores, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, sobre as impropriedades/falhas detectadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: III. Determinar à CODEGO que: a. finalize as providências que foram iniciadas para sanear a questão o controle das áreas a comercializar [Estoques], com implantação de controles que garantam a correta identificação bem como de seus custos, para que as Demonstrações Contábeis expressem de forma fidedigna a posição patrimonial e financeira da CODEGO, e para que possa mensurar o efetivo resultado alcançado em suas vendas; b) apresente de um plano de ação com cronograma das atividades e relatório final de levantamento das áreas a comercializar, a ser monitorado nas próximas prestações de contas; c) apresente o resultado das ações corretivas para correção e regularização do contrato com a contrato com a empresa Log Lab

Inteligência Digital Ltda, cujo processo SEI 202010216001986 de apuração está em tramitação; d) adote as providências necessárias para desenvolver, normatizar e implementar metodologia para apurar, em base confiável, os direitos e as obrigações da empresa no que se refere aos recebimentos antecipados para benfeitorias [Adiantamento de Clientes]; e) proceda os registros contábeis pertinentes ao ajuste das divergências da composição do capital social da empresa; IV. Recomendar à CODEGO que estruture e adote de um Programa de normas de Compliance, definindo um padrão ético de procedimentos e condutas a ser observado e respeitado por todos, o que consiste no dever de estar em conformidade, cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos internos, externos e, diretrizes normativas de boa governança, em prol da mitigação dos riscos legais, de forma que todos os seus departamentos internalizem rotinas eficazes que impeçam perdas de informações e dados vitais para a empresa. V. Dar ciência à empresa CODEGO sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: a) contratação de auditoria independente sem tempo hábil, para que os trabalhos de auditoria das contas sejam realizados dentro do prazo de entrega das prestações de contas do exercício; VI. Advertir ao Presidente da CODEGO que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. VII. Destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. VIII. Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem." 2. Processo nº 202200047002484 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, do Exercício Financeiro de 2021. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 19/02/2024 às 10:03:08, o Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues manifestou com os seguintes termos: "No presente caso o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que a ausência das Notas Explicativas sob os

moldes do MCASP 8ª edição, conforme prevê o item 3, Anexo I, RN nº 5/18 apresenta-se como infração à norma legal ou regulamentar. Data vênua, há que se ressaltar que a irregularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, independe da ocorrência de dano ao erário, bastando para tal a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que, ao ver deste MPC, verifica-se nos presentes autos. Neste sentido, este Ministério Público de Contas pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74 e 112, II, da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 452/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I – Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, Unidade Orçamentária 1761, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da ausência das Notas Explicativas sob os moldes do MCASP 8ª edição, conforme prevê o item 3, Anexo I, RN nº 5/18; II – Dar quitação ao gestor responsável e expedir recomendação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências visando a correção da impropriedade identificada pela Unidade Técnica e relacionada no item anterior; III – Destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; IV – Autorizar o arquivamento dos autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Prestação de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração – SEAD (Lei estadual nº 21.792/2023, art. 52). Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências, e devolução dos autos à origem."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201900047000328 - Trata de Reclamação Anônima, apresentada junto à

Ouvidoria desta Corte de Contas, com a finalidade de fiscalizar a obra de cobertura da quadra de esportes no COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA APRESENTAÇÃO, na cidade de Cezarina (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 21/02/2024 às 17:03:38, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: O Excelentíssimo senhor Relator acatou a instrução técnica, determinando a aplicação à responsável, em razão de diversas irregularidades e descumprimento de ordens emanadas por este Tribunal, bem como refutou a sugestão da Auditoria de converter os autos em TCE, por estar ausentes os pressupostos necessários. Tendo em vista a gravidade das impropriedades apontadas e do dano causado, consideramos pertinentes as determinações elencadas pelo Relator. Acompanho o voto." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 453/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1. Aplicar multa de R\$ 29.284,00 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais), à Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação, portadora do RG n.º 368625 – SEDEC RO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 329.607.192-04, residente e domiciliada à Rua 01 n.º 990, Qd. B7 Lt. 07/09 Ap. 2601, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74115-04, com fundamento nos arts. 112, inciso VII, da Lei Orgânica (LOTCE), e art. 313, inciso VII, do RITCE, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 2. Determinar à Secretaria-Geral que intime a interessada, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da LOTCE; 3. Determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 4. Determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: 4.1 A cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo,

procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; 4.2 A inclusão do nome da responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL); 5. Determinar à Secretária de Estado da Educação, com fundamento no art. 97 c/c art. 99, inciso II, da LOTCE, para que, em até 30 (trinta) dias, tome providências e apresente o Plano de Ação detalhado com vistas à contratação e conclusão da cobertura da quadra de esportes do Colégio Estadual Polivalente Dr. Sebastião Gonçalves, no município de Uruaçu-GO, conforme determinação exarada no Acórdão 405/2022 (Evento 120), sob pena de multa por reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do art. 112, inciso VIII, da LOTCE; 6. Determinar à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 97 c/c art. 99, inciso II, da LOTCE, para que, em até 30 (trinta) dias, instaure procedimento administrativo específico, sem prejuízo de uma eventual necessidade de instauração de tomada de contas especial, com vistas a apurar a ocorrência e a quantificação de danos ao erário, em relação aos serviços medidos e pagos pelo Contrato nº 001/2018, considerando: a. Deterioração com perda parcial de desempenho e funcionalidade em decorrência da exposição aos efeitos desgastante do tempo e da natureza por longo período de paralisação da obra; e b) demolição total da quadra existente devido à construção ter ocorrido em um local que não faz parte das instalações da escola. 7. Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação sobre a ausência de justificativa e documentos congêneres, a respeito do descumprimento do Prazo de Execução relacionado à obra no Colégio Estadual Professora Maria Apresentação, em Cezarina-GO, para que, em eventual desconhecimento, possa, via procedimento interno específico, apurar os fatos e identificar os eventuais responsáveis, adotando as medidas necessárias à regularização do processo, sem prejuízo de eventual instauração de Tomada de Contas Especial, caso necessário; 8. Para fins de integral conhecimento das deficiências verificadas pela Unidade Técnica, determinar que seja encaminhada junto a decisão a ser adotada pelo Pleno, cópia da Instrução Técnica n.º 5/2023 - SERVFISC-EDIFICAENG (Evento 156), e chave de acesso aos autos."

ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201300047000006 – Trata do Termo de Ajustamento de Gestão 03 - TAG - 3, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE) e a então AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP), atual GOINFRA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 454/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar como implementada a medida determinada no item decisório "d", do Acórdão n.º 669/2021, bem como para determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO, após comunicação da decisão à autarquia jurisdicionada. À Gerência de Comunicação e Controle, para as providências de mister.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047000279 – Trata de "Notícia de Irregularidade", referente ao expediente encaminhado pela Ouvidoria, atinente a manifestações formuladas, relatando irregularidades quanto a prestação de serviços do CENTRO NORTE GOIANO em URUAÇU. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 455/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, julgar improcedente o mérito processual, determinando, de consequência, o seu arquivamento. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, archive-se."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002516 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2021 da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 456/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com

fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, no sentido de: I. Julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, oriunda da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/GO, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade do ato de gestão do Sr. Rodney Rocha Miranda, CPF nº 317.252.101-00, com fundamento no artigo 72, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, expeça-se a devida quitação ao mesmo; II. Determinar que seja dada ciência à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/GO quanto a necessidade de adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência da impropriedade destacada e inerente à alimentação do Sistema de Patrimônio Mobiliário (SPM), com informações atualizadas, especialmente a reavaliações realizadas no exercício; III. Advertir a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/GO e aos responsáveis, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e IV. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da mesma Lei. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047001505 – Trata de Inspeção a ser realizada junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO), com o objetivo de verificar se a gestão patrimonial do MP/GO está em conformidade com a legislação vigente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 457/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o Relatório de Inspeção de nº 01/2022, expedido pela Gerência de Fiscalização - Área IV, e ainda: Cientificar o atual Procurador Geral de Justiça, Dr. Cyro Terra Peres, acerca das situações

indicadas, a fim de evitar reincidência, recomendando-se a adoção de providências com intuito de sanar as fragilidades apontadas no referido Relatório de Inspeção de nº 01/2022 e no acompanhamento do Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2022 - MP/GO, especialmente na parte que contempla a realização de auditorias de conformidade na área de gestão dos bens de consumo e dos bens permanentes, sendo oportuno o encaminhamento do resultado de tais medidas a essa Corte de Contas; Orientar o Ministério Público do Estado de Goiás quanto a necessidade de elaborar e implementar novas campanhas (aos servidores) que trate acerca da importância de que efetive-se a comunicação, ao respectivo departamento de controle de material e patrimônio, sobre a movimentação, conservação, identificação e utilização dos bens móveis, para o cumprimento das normativas previstas no Ato PGJ n.º 007/2006, bem como para dar conhecimento sobre os atos regulatórios relacionado à gestão patrimonial da Instituição; e Determinar ao Ministério Público do Estado de Goiás que realize, no prazo de até 60 (sessenta) dias, os levantamentos descritos nos itens "F" e "H", elencados no item 5 do Relatório de Inspeção nº 01/2022 (ev. 4 / e-TCE - p. 49 e 50), identificando os bens suscetíveis de reaproveitamento ou descarte; e, após a adoção das providências pertinentes, apresentar a este Tribunal os resultados apurados e as medidas adotadas, sob pena de sob pena de aplicação da multa capitulada no artigo 112, inciso II, da LO/TCE-GO. A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005010827 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 051/2008, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e o MUNICÍPIO DE JATAÍ (GO), destinado à construção de uma creche, pactuado em 04 de julho de 2008, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta dos autos do Processo nº 200800005000680. Processo retirado de pauta.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005014533 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 236/2005, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SEPLAN, e o MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 21/02/2024 às 17:10:21, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Adotou o amplo entendimento adotado em inúmeros outros julgamentos para votar pelo arquivamento dos autos ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal, determinando o arquivamento e o envio de cópias para o MP-GO. Com o Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 458/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte frente às irregularidades identificadas no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; II - Encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para eventuais providências que o Parquet entender cabíveis, considerando a possibilidade dos atos inquinados nesta TCE serem passíveis de eventual enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III - arquivar os presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047002600 - Trata de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. WESLEY NUNES DE OLIVEIRA e Srª. GLEICIANE PEREIRA DE ARAÚJO

NUNES, em face da decisão contida no Acórdão 5033/2021. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 459/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do recurso apresentado e, no mérito, negar provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 5033/2021, proferido nos autos do Processo nº 201800047000877. À Secretaria-Geral para as providências de mister. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.”

2. Processo nº 202300047002311 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela empresa OFFICE SEGURANÇA EIRELI - EPP, representada por seus Advogados em face da decisão proferida no Acórdão nº 1140/2023, objeto dos Autos de nº 202100047002186. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 21/02/2024 às 17:08:41 o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Confirmou que a homologação da contratação se deu de forma irregular em face a ausência de comprovação da qualificação econômica exigida no edital pela empresa ora recorrente, em inobservância dos princípios da isonomia e competitividade, razão pela qual votou por não dar seguimento ao recurso. Com o Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 460/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº. 1140/2023.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002739 - Trata de Representação apresentada pela GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (GER-ENG), objetivando a verificação da confiabilidade dos projetos de obras rodoviárias e de terraplenagem da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), referente a obra de pavimentação asfáltica da GO-180, trecho: Entroncamento da BR-364 (Jataí) / KM 156,44, com extensão de 25,63 km. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº: 461/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência, expedindo-se à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal e no âmbito das obras de terraplenagem e pavimentação da GO-180, trecho: entroncamento BR-364 (Jataí) /Km 156 – objeto do Contrato nº 038/2022-GOINFRA, , as seguintes determinações: a) que promova a juntada ao processo da contratação a documentação técnica detalhada, inclusive memoriais, locação de pontos de controle, relatórios, tabelas, MDT e demais elementos com vistas a caracterizar a primitiva de toda a área de implantação das obras — atendendo a todos os requisitos da IP-02/2018, devendo estes documentos serem encartados em formato eletrônico adequado para fiscalização, verificação e controle; b) que se abstenha de realizar qualquer medição ou pagamento referente aos itens de planilha afetados pelos dados de topografia enquanto não atendido o disposto no item "a"; c) para serviços de terraplenagem eventualmente já executados, em até 30 dias, junte aos processos do contrato e respectivas medições, em formato eletrônico adequado para verificação e controle, os levantamentos topográficos e memoriais (com indicação clara dos procedimentos e marcos/RN adotados) das primitivas do terreno após operações de limpeza, bem como as representações gráficas dos segmentos executados e as seções transversais dos serviços executados, com o nível de detalhamento adequado que comprove as quantidades de serviço aprovadas; d) para serviços de terraplenagem a executar, observe os mesmos requisitos indicados no item "c", a serem encartados nos processos de medição juntamente com os relatórios de quantidades medidas atestadas, como condição para sua aprovação. Determina-se ainda à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, que adote providências com vistas a que: a) o setor técnico competente da Agência se abstenha de aprovar novos projetos antes de realizar as devidas análises e validação dos estudos topográficos; b) não sejam licitadas obras sem as devidas aprovações.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002542 - Trata da Prestação de Contas Anual da empresa LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A de 2021.

O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 19/02/2024 às 10:05:49, o Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues registrou que: "Nos termos do art. 72 da LOTCE/GO, as contas devem ser julgadas regulares quando "expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável", o que não se verifica no presente processo de contas. No caso, em que pese a ausência do balancete de verificação acumulado do exercício emitido antes e após o encerramento de saldos das contas de resultado não ter prejudicado a análise da Unidade Técnica, verifica-se que a documentação juntada aos autos, mesmo após diligência (Evento 58), não atendeu na íntegra ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 5/2018. Neste sentido, este Ministério Público de Contas pugna pelo julgamento regular, mas COM RESSALVAS, da presente prestação de contas, conforme prevê o art. 73 da LOTCE/GO." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 462/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Antônio Dirceu Guimarães Machado, inscrito no CPF sob o nº. 271.620.956-15 e Sra. Joicymar Oliveira Lopes Vieira, inscrita no CPF sob o nº. 011.812.496-00. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique danos ao erário."

Nada mais havendo a tratar, às 15:00 (quinze) horas, do dia 22 de fevereiro, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 29/02/2024.

**ATA Nº 1 DE 29 DE JANEIRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 29 (vinte e nove) do mês de janeiro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA; do Procurador-Geral de Contas, em substituição, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aprovadas as Atas da 37ª Sessão Ordinária e 26ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizadas no dia 11 de dezembro de 2023. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 20200047001751 - Trata os autos de Representação, apresentada através do Memorando 7/2020 - SERV-ANEP, em face do Pregão Eletrônico nº 6/2020 da GOINFRA, para contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária estadual de Goiás, por um período de 36 meses, dividida em 20 lotes, com valor estimado de R\$ 1.541.950.184,62. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 247/2024 aprovado por unanimidade, com ressalva do Voto do Conselheiro Edson José Ferrari, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em: I. conhecer e considerar parcialmente procedente a presente Representação, no que se refere às determinações, recomendações e ciência ao órgão jurisdicionado, nos termos da proposta de encaminhamento formulada

pela Unidade Técnica na Instrução Técnica nº 25/2021, determinando seu arquivamento, com fundamento no art. 99, inc. II, da LOTCE/GO; II. determinar à GOINFRA, com fulcro no art. 97 da LOTCE, que adote, na fase de execução contratual, providências com vistas a) promover a medição individualizada dos serviços de limpeza de elementos de drenagem, conforme quantidade efetivamente executada para cada tipologia de elemento e preços ofertados pelas empresas contratadas para os serviços código "42425 - Limpeza de meio-fio e descida d'água" e "42430 - Limpeza de sarjeta", abstendo-se de empregar a composição código "00001 - Limpeza de elementos de drenagem superficial", para evitar a ocorrência de possível superfaturamento e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; b) adequar a unidade de medição do serviço "00043 - Revestimento primário com adensamento" para unidade de volume, uma vez que a medição em unidade de área está em desacordo com os critérios de medição definidos pela autarquia para serviços que envolvem compactação de material granular, dado o elevado risco de execução de espessura inferior à desejada sem a respectiva redução na remuneração recebida; c) garantir o adequado controle geométrico durante a execução contratual, com aferição de todos os parâmetros necessários para a medição do serviço "00043 - Revestimento primário com adensamento", quais sejam, espessura, largura média e extensão, de modo a promover a adequada remuneração do serviço executado e evitar a ocorrência de superfaturamento. III. recomendar à GOINFRA, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a) implantar um Sistema de Administração da Conservação nos moldes previstos no Manual de Conservação Rodoviária do DNIT, com vistas a garantir maior eficácia e efetividade nas operações de planejamento, controle e avaliação de desempenho dos contratos de conservação, resultando em futuras contratações com parâmetros de quantidade e qualidade mais aderentes às necessidades de atendimento ao interesse público; b) quando do recebimento dos projetos afetos à atividade de recuperação das pontes mistas, proceder à análise de enquadramento do projeto ao que fora previsto no presente certame, atestando sua viabilidade técnica e financeira frente ao contratado, de modo que, havendo divergência significativa em

relação ao referencial adotado, seja verificada a viabilidade de execução do serviço frente ao escopo da presente contratação. IV. dar ciência à GOINFRA sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico nº 6/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) ausência de justificativa prévia para a limitação ao número máximo de empresas integrantes do consórcio, o que afronta o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 9.666/2020 c/c arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de definição clara e objetiva quanto às partes ou itens do objeto que poderão ser subcontratados, o que afronta o disposto no art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 17.928/2012, devendo constar expressamente nos contratos o rol de serviços para os quais a subcontratação é vedada; c) sobrepreço no orçamento de referência, estimado em R\$ 38.670.811,25, a preços de abril/2020, atinente ao item “00010 – Reparo superficial com PMF s/ material betuminoso”, em virtude da utilização de composição de custo unitário de referência indevida, que inclui equipamentos não utilizados para o fim pretendido e produção da equipe incompatível com a metodologia de execução prevista, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 3º, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; d) sobrepreço no orçamento de referência, no valor de R\$ 6.584.000,00, a preços de abril/2020, atinente ao item “Fornecimento de vigas pré-moldadas”, em virtude da utilização das cotações junto a fornecedores como única fonte de preços, o que contraria o disposto no art. 88-A, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 17.928/2012, c/c art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 3º, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; e) sobrepreço no orçamento de referência, no valor de R\$ 8.056.033,32, a preços de abril/2020, atinente ao item “00007 – Fresagem descontínua para reparo localizado (conserva)”, em virtude da utilização de produção da equipe mecânica subestimada, consideração indevida do equipamento líder da equipe, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 3º, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; f) exigência de mera declaração de exequibilidade das propostas das licitantes vencedoras, em detrimento de documentação apta a comprovar a adequação dos custos dos insumos e

coeficientes de produtividade propostos, o que afronta o disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. V. Dar ciência à GOINFRA de que, quando do emprego do critério de maior desconto para licitação de obras e serviços de engenharia, se atente quanto a incidência linear deste em todos os itens da planilha da proposta, bem como nos aditivos, em aderência ao que preceitua o art. 19, § 3º da Lei Federal nº 12.462/2011 e conforme previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 9.666/2020. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202400047000090 – Trata do Memorando 7/2024 - OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, com pedido de cautelar inaudita altera pars, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2023, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) Proc. 11310/2023. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 248/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 324, § 2º e art. 325, parágrafo único do Regimento Interno, em referendar a medida cautelar adotada no Despacho nº 34/2024 - GCST (evento 11), a qual determinou a suspensão da sessão de abertura do certame marcada para o dia 19/01/2024, até o julgamento definitivo dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

2. Processo nº 202400047000111 – Trata do Memorando 9/2024 - OUVID, que encaminha Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2022, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), Proc. 10267/2021. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 249/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 324, § 2º e art. 325, parágrafo único do Regimento Interno, em referendar a medida cautelar adotada no Despacho nº 37/2024 - GCST (evento 13), a qual determinou a suspensão da sessão de abertura do certame marcada para o dia 18/01/2024, até o julgamento

definitivo dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002120 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº IQUEGO-2890 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A (IQUEGO), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 30/01/2024 12:14:38, o Procurador Geral de Contas Fernando dos Santos Carneiro fez o seguinte registro: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reforça seu posicionamento no sentido de que dada a materialidade das infrações a normas regulamentares de natureza contábil e patrimonial, verifica-se que houve significativo prejuízo a fidedignidade das informações contábeis, o que impacta na utilidade da informação para os usuários e conseqüentemente no cumprimento dos objetivos da informação contábil. Razão pela qual reitera seu entendimento pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos dos artigos 72, II, da LOTCE." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 250/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO, referentes ao exercício de 2020, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento o motivo que ensejou a ressalva das contas: a) divergência entre os registros contábeis e patrimoniais referentes ao Ativo da IQUEGO. Dar quitação ao responsável, o ex Diretor-Presidente, Sr. DENES PEREIRA ALVES. Recomendar à IQUEGO para que encaminhe, na ocasião da prestação de contas do exercício corrente, documentação completa e comprobatória da prática contábil – relacionada às Ordens de Pagamento e saldo em Caixa – que se perfaz durante os seguintes exercícios, incluindo a explicação acerca da existência e funcionamento das contas correntes "vinculadas" às contas principais. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202000047002207 - Trata de Inspeção, a ser realizada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em atendimento ao Memorando nº 92 GCST/2020, do Conselheiro SEBASTIÃO TEJOTA, com o objetivo de avaliar, mediante inspeção e levantamentos a situação de trafegabilidade e má qualidade da Rodovia GO-225, trecho entre Corumbá de Goiás e Olhos D'Água. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 251/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em conhecer da presente Inspeção e, no mérito, pelo seu arquivamento, tendo em vista o cumprimento das determinações emanadas pela Corte de Contas, após ciência da decisão aos interessados. Determinar também a expedição de recomendação à GOINFRA, por meio de seu representante legal, para que proceda com o acompanhamento do processo judicial nº 5082172-60.2022.8.09.0051 em curso e tome as providências cabíveis, e, ainda, mantenha atualizado o processo correspondente nº 202200036007232 no sistema eletrônico de informações – SEI. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002375 – Trata do Memorando 1052/2023 - GPRES, que encaminha o Memorando nº 97/2023 - OUID, que tratam de manifestação registrada no portal eletrônico, tendo o demandante do referido registro optado pela Denúncia em desfavor da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO da PM/GO, subordinada à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na compra dos armamentos, viaturas e drones para a cidade de Caldas Novas. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 252/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Denúncia, julgando-a improcedente e determinando o seu arquivamento. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências." Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005016963 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 055/2001, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e a ENTIDADE SINDICATO RURAL DE CRIXÁS, destinado à CONSTRUÇÃO DE GALPÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIO GENÉSIO DE SOUSA, pactuado em 11/09/2001. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 253/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em determinar: I) o trancamento das contas, por ilíquidas, sem cancelamento de eventual débito; II) o arquivamento dos autos deste processo. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002526 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEDS-3000 2022/000005, do Exercício Financeiro de 2021 da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (consolidada com o(s) GAB. SEC. ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES e, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 254/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em I- Julgar regular com ressalva as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, consolidada com as unidades Gabinete do Secretário de Estado

de Desenvolvimento Social, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD e Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pelas unidades de instrução, a seguir: a) Divergência entre os valores dos Estoques no Inventário do Almoarifado e no Balanço Patrimonial; b) Ausência da conta contábil Outras Obras e Instalações no Inventário do Imobilizado – Bens Imóveis. II- Dar quitação aos gestores, a ex-Secretária Sr.^a Lúcia Vânia Abrão e ao Secretário Sr. Wellington Matos de Lima; III- Nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE: a) Determinar à SEDS que regularize as divergências físicas quanto aos estoques e, em casos de desvios ou danos ao erário, que promova a apuração de responsabilidades; b) Recomendar à SEDS que aprimore o planejamento das metas físicas dos produtos, de forma a possibilitar a adequada avaliação da eficácia e da eficiência das metas previstas no SIPLAM; c) Dar ciência à SEDS, assim como aos órgãos centrais de contabilidade e gestão patrimonial, sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), no Decreto nº 9.279/2018 e nos demais atos normativos de regência; d) Dar ciência à SEDS sobre a ausência da conta Outras Obras e Instalações no Inventário dos Bens Imóveis, e da ausência de assinaturas nas Declarações das Comissões de Inventários; e) Dar ciência à SEDS sobre a necessidade do adequado preenchimento das informações do Relatório de Gestão do Órgão/Entidade, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 5/2018, notadamente no que tange à análise da situação atual das ações, que deve conter síntese dos esforços realizados para o atingimento da meta e relato das dificuldades encontradas, e à inclusão dos valores pagos dos contratos; IV- Advertir a SEDS e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; V- Destacar, no acórdão de julgamento das contas da Secretaria de

Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, os processos de nºs 201510319001543, 201811867002406 e 202200047003021, em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei. VI- Determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem, para arquivamento.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - FISCALIZAÇÃO - ATOS:

1. Processo nº 201700047000923 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 06/2017, realizado pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL deste Tribunal, na SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, tendo como objeto o acúmulo de cargos na referida Secretaria. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 255/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em: I – DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que avalie e adote novos procedimentos de controle da frequência de seus servidores, sobretudo daqueles que atuam com medicina legal, evitando-se, com essas medidas, tanto eventuais descumprimentos das jornadas de trabalho por parte de seus servidores quanto à instauração de processos administrativos disciplinares desnecessários contra os mesmos. II – DETERMINAR o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO. À Gerência de Comunicação e Controle, para as providências de mister.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002366 – Trata do Memorando 40/2023 - SERVISC-LICITA - de solicitação de encaminhamento de cópia integral dos Autos de nº 202317576000428, para análise do procedimento do Pregão Eletrônico nº 002/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER (SEEL), no valor de R\$ 8.542.036,04. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 256/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição dos seguintes dispositivos: I) Determinar à jurisdicionada que: a) na formação da equipe de apoio de pregoeiro, sejam designados, no mínimo, 2/3 (dois terços) de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na administração, para prestar-lhe a necessária assistência, cumprindo o que determina o inciso III, do art. 16, do Decreto estadual nº 9.666/2020; b) inclua em seus futuros editais de licitação e anexos a previsão de consulta ao CADIN ESTADUAL, em cumprimento ao disposto no art. 6º, I, c/c §1º, da Lei estadual nº 19.754, de 17/07/2017, além dos tradicionais CADFOR, ComprasNet, os bancos de dados CEIS e CNEP, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa melhor classificada; c) retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação da mesma. II) Recomendar à jurisdicionada que: a) nas circunstâncias em que a assessoria jurídica realizar apontamentos a serem sanados, adote o procedimento de que, após o saneamento ou as devidas justificativas, retornem os autos àquela para parecer técnico-jurídico conclusivo e alertas pertinentes, como forma de fortalecimento dos seus controles internos; b) promova a capacitação continuada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos, como forma de gestão de riscos relativos a esta e em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37, da CF e ao que preconiza o art. 3º, do Decreto estadual nº 9.406/2019. III) Alertar à jurisdicionada de que as contratações decorrentes da referida ata de registro de preços devem guardar estrita correlação com as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, não possibilitando a realização de eventos desagregados de suas finalidades, sob pena de ressarcimento dos valores ao erário e a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos. IV) Determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047003172 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa HADASSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, representada por sua representante legal, Sra. LIGIAHALANE FERREIRA SILVA, em face de possíveis irregularidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico - Registro de Preços SRP 028/2021, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), objeto dos Autos Administrativo nº 202100006046949. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 257/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 494, inc. I, CPC/2015, em retificar, por erro material, o item 3, do Acórdão nº 3081/2023, onde se lê: "(3) Aplicar a sanção de multa, com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei Orgânica deste TCE/GO, a Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta, CPF nº 765.644.361-49, pregoeira responsável pela condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2021-SEDUC, por ter atuado em desacordo com a lei, tendo realizado o processamento do pregão eletrônico sem a observância do art. 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/12, configurando erro grosseiro (art. 28 da LINDB), nos termos do que consta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica, bem como aplicar a sanção de multa, com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei Orgânica deste TCE/GO, aos servidores Sr. Leonardo de Lima Santos, CPF nº 007.828.601-84, Superintendente da Divisão de Compras, e Cristiane Pereira Gomes, CPF nº 806.246.691-49, Coordenadora da Divisão de Compras, em razão da aceitação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto estipulado nos lotes 5, 19, 21, 24, 26, 28, 40, 47, 52 e 54, do Termo de Referência do Pregão nº 28/2021, nos termos do que consta no item 2.2, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações;" Passa-se a ler: "(3) Aplicar a sanção de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 112, inc. II, da Lei Orgânica deste TCE/GO, a Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta, CPF nº 765.644.361-49, pregoeira responsável pela condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2021-SEDUC, por ter atuado em desacordo com a lei, tendo realizado o processamento do pregão

eletrônico sem a observância do art. 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/12, configurando erro grosseiro (art. 28 da LINDB), nos termos do que consta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica, bem como aplicar a sanção de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 112, inc. II, da Lei Orgânica deste TCE/GO, aos servidores Sr. Leonardo de Lima Santos, CPF nº 007.828.601-84, Superintendente da Divisão de Compras, e Cristiane Pereira Gomes, CPF nº 806.246.691-49, Coordenadora da Divisão de Compras, em razão da aceitação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto estipulado nos lotes 5, 19, 21, 24, 26, 28, 40, 47, 52 e 54, do Termo de Referência do Pregão nº 28/2021, nos termos do que consta no item 2.2, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações;" Ficam mantidos inalterados os demais termos do referido Acórdão."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201600057001086 - Trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2016, das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A (CEASA), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços visando à execução do pavimento do acesso principal da Ceasa, localizada na BR 153, no Km 5,5, Setor Jardim Guanabara, em Goiânia (GO), no valor estimado de R\$ 395.626,82. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 01/02/2024 14:45:45, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou que: "Na fiscalização que originou a TCE, foram identificadas graves falhas na execução dos serviços contratados, entre os quais divergência a menor de 19,86m² da área efetivamente executada, frente a área prevista no orçamento, medida e paga. Em relação a espessura, observou-se uma diferença a menor de 11,30cm em média. Tais inconsistências resultaram em um dano de R\$97.801,37 a título de pagamento indevido realizado pela CEASA-GO (ev. 09). Além disso, foi constatada diferença paga a maior no valor de R\$111.965,01 para os serviços de terraplanagem, e de R\$340.734,37 para os serviços de pavimentação em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ. No detalhado voto da Excelentíssima Senhora Relatora foi demonstrado que os agentes possuíam amplo conhecimento das peças que compõem o processo em análise, com ciência dos atos praticados e da regular instrução do feito. Os fatos demonstrados

corroboram o entendimento da unidade técnica, do MPC, da Auditoria quanto à irregularidade das contas, adotado no voto da Relatora. Acompanho o voto proferido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 258/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em: I. julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE-GO, artigo 197 do RITCE-GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE/GO; II. condenar solidariamente o Sr. Jonas José Alves Sobrinho (CPF 531.158.721-00) e a empresa Construtora Rezende LTDA (CNPJ 04.290.884/0001-17) ao pagamento do valor de R\$ 550.500,75 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos reais e setenta e cinco centavos), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, mediante Demonstrativo de Memória de Cálculo elaborado pelo departamento competente, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º da LOTCE-GO e Resolução nº 1/2021/TCE-GO, conforme abaixo especificado: III. imputar multa aos responsáveis qualificados no item anterior, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do dano apurado, conforme artigo 111 da LOTCE-GO e art. 71, inc. VIII da Constituição Federal; IV. determinar a intimação dos agentes indicados no item II desta decisão, para recolher a quantia correspondente ao débito e a multa, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 78, inc. III, alínea “a” e art. 80 da Lei nº 16.168/2007; V. determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados; VI. incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Jonas

José Alves Sobrinho na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. A Secretaria Geral para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202200005017241 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 105/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO (GO), destinado à pavimentação asfáltica, pactuado em 14/12/2009, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta nos autos do Processo de nº 200900005001111. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 01/02/2024 14:46:57, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto da Relatora e manifestou que: “Os fatos discutidos nos autos aconteceram há mais de 14 anos, configurando-se a ocorrência da prescrição, conforme apontado pela Relatora que considerou em seu voto a invariabilidade dos precedentes da Casa sobre a incidência da prescrição ressarcitória e sancionadora citando, acertadamente, os Acórdãos nº 3083/2023, 2270/2023, 2269/2023, 1695/2021, nº 1248/2022 e nº 1239/2023 que trataram sobre o tema. Portanto, acompanho o voto.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 259/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202200005017573 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás

referente ao Convênio nº 218/2005, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e o MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA (GO), destinado à aquisição de um ônibus escolar, pactuado em 09/12/2005, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo de nº 200500005001671. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. 01/02/2024 14:48:34, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Para refutar as teses defendidas pela unidade técnica, pelo MPC e pela Auditoria, a Excelentíssima Senhora Relatora valeu-se dos reiterados precedentes da Casa quanto aos casos alcançados pela incidência da prescrição. No caso em tela, de acordo com o Relator, a vigência do ajuste encerrou-se em 09/12/2006, sem que houvesse a prestação de contas exigida, tempestivamente, configurando-se agora os requisitos que fundamentam a prescrição. Portanto, acompanho o voto, em respeito às decisões que vêm sendo tomadas pela Corte de Contas. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 260/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências cabíveis.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002717 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº IQUEGO-2890 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 30/01/2024 12:49:21, o Procurador Geral de Contas Fernando dos Santos Carneiro procedeu o seguinte registro: “Este órgão ministerial pugna pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2019 da Indústria Química do Estado de

Goiás (IQUEGO), nos termos inicialmente sugeridos pela Unidade Técnica no bojo da Instrução Técnica Conclusiva nº 32/2023-SERVFISC-CGESTORES (ev.165), pois a posterior retificação das irregularidades relacionadas à prestação de contas não suplanta a caracterização inicial das ilicitudes identificadas, motivo pelo qual não se afigura razoável o afastamento da responsabilidade dos gestores. Desse modo, a ausência da apresentação de documentação obrigatória e a detecção de divergências, em desrespeito à legislação aplicável à espécie, conduz à irregularidade da prestação de contas em análise. Vale destacar que a ausência de indícios ou evidências relacionadas à eventual ocorrência de danos ao erário não impede ou inviabiliza o julgamento pela irregularidade das contas, haja vista a existência de outros elementos bastantes para configurar a ilicitude/inconformidade detectada.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 261/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares, relativa ao exercício de 2019, da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO; 2) Dar quitação aos gestores à época, Sr. Antônio Faleiros Filho, CPF nº 118.971.206-72 e Sr. Denes Pereira Alves, CPF nº 996.697.651-53; 3) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique o dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200047002497 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SIC-3300 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (consolidada com o(s) GAB. SEC. DE INDUS, COMÉRCIO E SERVIÇOS, FUNDO PART.À INDUSTRIALIZAÇÃO-FOMENTAR e, FUNPRODUZIR), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 01/02/2024 14:41:22, o Conselheiro Kennedy Trindade

acompanhou o voto da Relatora e registrou: “As falhas identificadas na prestação de contas, quais sejam, divergência entre Inventário de Bens Imóveis e saldo da conta no Balanço Patrimonial, de fato têm dado ensejo à ressalva das contas analisadas por esta Corte. Desse modo, em respeito aos precedentes sobre a matéria, deve-se acolher o voto da Excelentíssima Senhora Relatora, amparado pelo entendimento uniforme da unidade técnica, do MPC e da Auditoria.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 262/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, pela divergência com o valor registrado no Balanço Patrimonial, com inventário incompleto, ou ausência de registro contábil, não sanado (2.8.4.3). II - Dar quitação aos ordenadores de despesa responsáveis, ex-Secretário, Sr. José Antônio Vitti - CPF 656.310.991-87, período de 07/01/2021 a 26/10/2021 e ao atual Secretário, Sr. Joel de Sant’anna Braga Filho (CPF 732.439.147-87), período de 27/10/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 73, § 2º, da LOTCE-GO; III - Determinar à SIC o levantamento dos convênios advindos das demais secretarias, relativos às obras em andamento, cancelando ou fazendo termos aditivos para a conclusão das obras paralisadas; realize vistoria in loco para efetivação do inventário destes bens; e atualize os registros contábeis de forma a demonstrar fidedignamente a realidade dessas informações. IV - Cientificar a SIC, por meio de seu responsável legal, sobre a necessidade de adoção de providências internas que previnam a recidiva de falhas semelhantes, especialmente quanto à divergência entre o Inventário dos Bens Imóveis e o respectivo saldo no Balanço Patrimonial. V – Advertir a SIC e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; VI - Destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas,

conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE-GO; e b) dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, nos processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; VII - Determinar o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201500047001439 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Presencial de 001/2015, da COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS (GOIASPARCERIAS), tendo como objeto a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para a estruturação, emissão e distribuição pública de valores imobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Governo do Estado de Goiás a Goiás Parcerias S/A. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 01/02/2024 14:42:52, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Chama a atenção no Relatório da Excelente Senhora Relatora a argumentação de que “não há como discordar dos argumentos dos setores desta Corte de Contas de que o objeto do presente pregão é realmente complexo, e, por isso, não há como se lhe aplicar o regramento previsto da Lei nº 10.520/2002, que regula a modalidade licitatório do pregão.” Tais considerações, para além da avaliação do cumprimento dos ditames legais, merecem ser considerados na apreciação do feito, mostrando-se pertinentes os encaminhamentos dados pela Relatora quanto à expedição de determinação e ciência de caráter pedagógico aos responsáveis, ainda que o edital tenha sido considerado ilegal.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 263/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, para considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 001/2015, da Goiás Parcerias, pela inaplicabilidade da Lei do Pregão, Lei nº 10.520/2002, para licitar serviços de natureza complexa, bem como

considerar a antieconomicidade de cláusulas contratuais, com a consequente expedição de: a) determinação à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás para que, nos ulteriores certames licitatórios, observe as prescrições legais constantes do art. 1º, caput, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e do art. 85, da Lei Estadual nº 17.928/12, de forma que a modalidade pregão seja utilizada nas licitações que tenham por objeto bens e serviços comuns, conceito ao qual não se amolda a licitação destinada à contratação para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para a estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Governo de Goiás à Goiás Parcerias S.A, conforme análise constante do tópico 2.4.1, da Instrução Técnica nº 11/2018, (evento processual 5, p. 90-98); b) ciência à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás acerca da antieconomicidade identificada nas cláusulas contratuais 5.1.3 e 6.1, tendo em vista que dos R\$ 700 milhões cedidos (sendo 96,31% de créditos de ICMS), há uma expectativa real de recuperação do montante correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, aproximadamente R\$ 595 milhões, sendo que a operação financeira contratada antecipa receita orçamentária em valores inferiores a R\$ 200 milhões. Ainda, destes R\$ 200 milhões de debêntures com garantia real emitidas pela Goiás Parcerias com lastro naqueles R\$ 700 milhões cedidos, devem ser abatidos diversos custos operacionais previstos em Edital, como a própria remuneração do consórcio financeiro contratado por decorrência do Edital nº 01/2015, nos termos da análise empreendida pela Instrução Técnica nº 11/2018 (evento processual 5, p. 76-81). Após, archive-se. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.”

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS:

1. Processo nº 201714304000801 - Trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 003/2017, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO (SED), tendo como objeto: contratação de empresa para a elaboração de Plano de Segurança das Barragens Paranã e Porteira, do Projeto de Irrigação Flores de Goiás, no valor estimado de R\$ 622.794,30. A Relatora disponibilizou

para leitura o Relatório e Voto. 01/02/2024 14:39:39, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “As informações constantes da instrução processual indicam a pertinência da proposta de encaminhamento da unidade técnica. Quanto à falha detectada, no tocante à ART, foi salientada a intempestividade da atuação desta Corte (autuado há mais de 6 anos), bem como foi constatada a inviabilidade de obtenção da mesma, dado o falecimento do responsável em decorrência da COVID-19, em 03/04/2021. Quanto à carência de detalhes de todos os custos unitários no orçamento, a Unidade Técnica concluiu que não é possível afirmar, com a devida assecuração e com base nas informações colhidas, a presença de sobrepreço no orçamento elaborado. Desse modo, acompanho o Voto da Excelentíssima Senhora Relatora pela legalidade do edital e arquivamento dos autos, sem aplicação da multa sugerida pelo MPC.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 264/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em: 1. Considerar legal o edital ora apreciado; 2. Dar ciência à SEAPA (Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte: 2.1. Quando da elaboração de Termo de Referência de obras ou serviços de engenharia, seja feita a anotação de responsabilidade técnica (ART) por parte do autor junto ao CREA-GO; 2.2. Quando da elaboração de orçamento, para apresentar as composições de custos unitários conforme preconizado pelo art. 6, IX, ‘f’ da Lei Federal 8666/1993 c/c art. 11, VI da Lei Estadual 17.928/2012, bem como ao atendimento do art. 88-A da Lei Estadual 17.928/2012; 2.3 Não fazer exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas (tais como: exigir que as certidões e/ou atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados/certificados/chancelados pelo CREA), por estar em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU;

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 99, da LOTCE. A Secretaria Geral para providências.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201900047001889 - Trata de Denúncia apresentada a este Tribunal sobre existência de graves irregularidades e ilegalidades no Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO, cujo objeto é seleção Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde em regime de 24 hora/dia, no HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA DR. VALDEMIRO DA CRUZ - HUGO, por um período de 48 (quarenta e oito) meses. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 265/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de considerar cumpridas todas as determinações contidas no Acórdão nº 456/2023, decidindo pelo arquivamento do feito e pela notificação dos titulares da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Casa Civil para que, concluídos os processos de Tomadas de Contas Especial e de desqualificação do Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública - INTS como organização social, sejam os resultados obtidos encaminhados ao Tribunal para conhecimento e demais providências pertinentes. A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900010012012 - Trata de Tomada de Contas Especial nº 02/2019, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES-GO), destinada a apuração de dano ao erário por parte da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS, relativo ao Contrato de Gestão nº 01/2010, firmado para a gestão no HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS - HUANA. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 30/01/2024 06:15:07, a Conselheira Carla Santillo solicitou vista dos autos. Em 30/01/2024 11:14:17, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: “Vista concedida à Conselheira Carla Santillo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000010011289 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), através da Portaria nº 002/2020 - SES, com a finalidade de apurar os fatos e identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário em função de irregularidades cometidas pelo Instituto Gerir, responsável, à época dos fatos, pelo gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgência de Goiânia, Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, e do Hospital Estadual de Urgência de Trindade, Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, bem como o relatório e voto-vista apresentados pelo Conselheiro Edson Ferrari. Em 30/01/2024 15:51:33, o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o voto-vista e fez o seguinte registro: “Para além da questão processual, que encontra alguma controvérsia, vez que a citação pelo Tribunal parece suprir vícios da fase interna, penso fundamental verificar se a documentação dos autos e a instrução probatória em relação ao ex-secretário permite que se estabeleça uma nexos de causalidade com o dano. A minha avaliação foi que não. A irregularidade em questão imputada ao ex-Secretário refere-se a permissão de pagamentos realizados por Organização Social, a despeito de conhecer outras irregularidades e por deixar de fiscalizar o contrato de gestão e celebração de termos aditivos ao contrato de gestão. No tocante ao primeiro aspecto, é cediço que o órgão supervisor não confere autorização para realização de pagamentos em OS, porquanto essas detêm autonomia administrativa e financeira para realização de suas atividades com vistas ao atingimento do interesse da parceria. Vejo, em adição, que o mero conhecimento de outras irregularidades em sede de tomada de contas especiais instauradas pela SES, à primeira vista, não se relaciona com a irregularidade aqui em discussão, até mesmo porque seria necessária uma avaliação individualizada, que não consta nos autos, para verificação se alguma delas guarda pertinência com o objeto destes autos. No tocante aos aditivos formalizados, não podemos olvidar que não se configura tarefa mezinha a mudança de gestão em unidade hospitalar de grande porte, circunstância que deve ser ponderada na avaliação de eventual nexos, malgrado não se associe diretamente com a irregularidade em comento. No tocante à suposta ausência de fiscalização do contrato de gestão, inobstante termos essa percepção em senso comum da deficiência dos controles internos na SES, repiso que, na minha

avaliação, a instrução não permite chegar a mesma conclusão da Unidade Técnica pela responsabilização pelo dano causado nesses pagamentos. Essa a razão fundamental que me faz acompanhar a parte dispositiva apresentada no Voto Vista do Conselheiro Edson Ferrari.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto-vista, Acórdão nº 246/2024, aprovado por maioria, com o voto de desempate do Presidente, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas por este Conselheiro no Voto-Vista em: I. julgar irregulares as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 74, incisos II e III, da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO); II. imputar o débito de R\$ 2.013.029,98 (dois milhões, treze mil vinte e nove reais e noventa e oito centavos), valor que deverá ser submetido à correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 75 da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), aos seguintes responsáveis: a) EDUARDO RECHE SOUZA, CPF 273.192.168-41, Diretor Presidente do Instituto GERIR no período compreendido entre 31/12/2015 a 31/06/2018; b) INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - IGES/GERIR, CNPJ 14.963.977/0001-19, Organização social contratada para execução dos Contratos de Gestão números 64/2012 e 001/2014, no mesmo período; III. aplicar, individualmente, a multa de que trata o inciso II do art. 112 da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), equivalente a 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput do mesmo dispositivo, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data da publicação deste Acórdão, aos responsáveis já qualificados, a seguir discriminados: Instituto de Gestão em Saúde - IGES/GERIR, CNPJ 14.963.977/0001-19; b) EDUARDO RECHE SOUZA, CPF 273.192.168-41. IV. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis possam efetuar e comprovar perante este Tribunal, o pagamento dos valores correspondentes ao débito e à multa referidos nos itens II e III acima, em conformidade com o art. 80 da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO); Expirado o prazo e não comprovado o pagamento dos valores devidos e de não interposição de recurso, ou seja, após o trânsito em julgado desta

decisão, que sejam adotadas as seguintes providências, previstas nos incisos II, III e IV do art. 83 da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO): determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; b) autorizar a cobrança judicial da dívida, no caso da não efetivação do disposto na alínea “a” deste item; c) encaminhar a presente decisão à Secretaria de Estado da Economia para proceder a inclusão dos nomes dos responsáveis e dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000010011303 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), por meio da Portaria nº 001/2020, para apuração dos fatos, responsabilização, quantificação de valores, relativos ao dano ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em relação aos valores pagos pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH a sua Diretora Técnica Regional em Goiás acima do teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual, e pelas Leis nº 19.324/2016 e nº 19.495/2016. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 29/01/2024 19:01:34. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vista. Em 30/01/2024 11:15:21 o Presidente Saulo Mesquita autorizou nos seguintes termos: “Vista concedida ao Conselheiro Sebastião Tejota.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005010720 -, Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 042/2000, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e o MUNICÍPIO DE CAÇU (GO), destinado à implantação, conservação e manutenção de estradas, em 19/05/2000, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta nos autos do Processo de nº 200000005000482. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 266/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, fulcro nos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III, e parágrafo único do Regimento Interno/TCE-GO, assim como no art. 38, § 3º, da Resolução Normativa nº 08/2022 (TCE/GO), no sentido de reconhecer como iliquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (Temas 666, 897 e 899 - Supremo Tribunal Federal); e determinar: I - O trancamento das contas; e II - Que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes à presente tomada de contas, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200005015716 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 604/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o MUNICÍPIO DE ITAPACI (GO), destinado à Realização da 20ª Exposição Agropecuária de Itapaci/2010, pactuado em 02/07/2010, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 201000005001220. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 267/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória alusiva à Tomada de Contas Especial em apreço, com fundamento no artigo 107-A, §1º, III, da Lei Orgânica/TCE-GO; e determinar que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor do presente processo ao Ministério Público do Estado de Goiás, para providências que entender cabíveis, e à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento de valores apurados. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS
- AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 202300047001739 – Que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, com o intuito de avaliar a gestão e a regularidade dos Termos de Acordo de Regime Especial – TARE's, celebrados pela SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA), com destaque para aqueles que envolvem obras de engenharia e serviços. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 268/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, sentido de conhecer do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023, com vistas a: Determinar à Secretaria de Estado da Economia, na pessoa de seu representante legal, Sra. Selen Peres Nunes, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, um Plano de Ação (modelo em anexo ao Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023) de medidas que estabeleçam um cronograma com a identificação das etapas, atividades, responsável, produtos esperados e as datas de início e fim de cada ação, relativos às seguintes recomendações: Implementar, de forma célere, o sistema informatizado (GRE) de acompanhamento, controle e fiscalização dos TARE's, a fim de permitir o controle sistemático, periódico, permanente e integrado dos benefícios concedidos por meio de TARE; Regularizar, de forma detalhada, as atribuições do GTCIF; Realizar estudo quanto à viabilidade de reestruturação do Grupo de Trabalho em Gerência, com diretrizes formalmente estabelecidas e quadro próprio de servidores, de forma a afastar a instabilidade relacionada a atração e retenção de mão de obra qualificada; d) Implementar o código de benefício fiscal (CBENEF) nos documentos fiscais emitidos, o qual vem sendo prorrogado desde fevereiro/2022, a fim de permitir o levantamento dos valores fruídos dos benefícios fiscais que não são informados na EFD; e) Regularizar, de forma detalhada, as atribuições da Secretaria de Economia e da GOINFRA, no que refere à análise de projeto, fiscalização da execução das obras prioritárias realizadas por meio de TARE's e análise das prestações de contas, com a participação dos órgãos envolvidos; f) Propor a inclusão no RCTE da previsão de garantia pelas empresas beneficiárias para a celebração dos Termos de Acordo; g) Institucionalizar, juntamente com a

Secretaria de Indústria e Comércio e Instituto Mauro Borges, um processo formal de avaliação e mensuração dos resultados da concessão de benefícios fiscais; h) Implementar mecanismos hábeis para sanar as falhas na formalização dos processos de concessão dos benefícios por meio de TARE; e i) Uniformizar as exigências comuns na formalização dos processos, de acordo com a legislação aplicável à concessão de benefícios fiscais. II. Dar ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA acerca do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023, na pessoa de seu representante legal, Sr. Lucas Alberto Vissotto Júnior, e determinar que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, um Plano de Ação (modelo em anexo ao Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023) de medidas, contendo cronograma com a identificação das etapas, atividades, responsável, produtos esperados e as datas de início e fim de cada ação, com vista à adoção das seguintes recomendações:

Realizar estudos técnicos para levantamento e definição das obras prioritárias com o uso de benefícios fiscais; e realizar o mapeamento dos processos que envolvem obras de engenharia por meio de TARE's, inclusive com a previsão de fiscalizações in loco e acompanhamento concomitante da qualidade e do cumprimento dos prazos de início e conclusão das várias etapas das obras. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047003652 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR, na condição de ex-Secretário de Estado da Saúde de Goiás, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4262, de 10 de novembro de 2022, objeto dos Autos de nº 201600047002340, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 13.206,49. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 269/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando o quantum aplicado no montante de 15% (quinze por cento), prolatado no Acórdão nº 4262/2022, do

Tribunal Pleno, para o seu limite mínimo, previsto no art. 112, IV, da LOTCE, a saber, 10% (dez por cento).”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005010650 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 067/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA (GO), em 12/02/2010, cujo objeto era à concessão de auxílio financeiro destinado à Realização do Carnaval 2010, conforme consta nos autos do Processo de nº 201000005000191. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 270/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal; do Sr. Robson Silva Lima, e do Município de Cachoeira Dourada/GO, sobre o inteiro teor do presente decisum; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202200005014157 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 103/2006, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e a entidade CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA MULHER - CEVAM, destinado a subvencionar a entidade, pactuado em 04/07/2006, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo de nº 200600005001088. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 31/01/2024 07:50:52, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Apesar de a Unidade Técnica, o Parquet de Contas e a Auditoria terem convergido na propositura do trancamento das contas e o arquivamento dos autos, importante considerar o voto do Relator pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista os precedentes da Casa sobre a matéria. De fato, observa-se que a instauração da tomada de contas especial remonta a 01.09.2007, data estabelecida para a formalização da prestação de contas, tendo-se ocorrido transcurso de mais de 14 (quatorze) anos até a instauração da TCE (31.05.2022), de modo que há evidências da configuração da prescrição. Por uma questão de respeito às decisões precedentes da Casa, acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº271/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Maria das Dores Dolly Soares, CPF nº 347.548.731-49, ex-administradora da Entidade Centro de Valorização da Mulher - CEVAM, sobre o inteiro teor do presente decisum; II - o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III - o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202200005017922 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 280/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO (GO), destinado à construção de galerias de águas pluviais, pactuado em 14/12/2009, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta nos autos do Processo de nº 200900005001734. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 31/01/2024 07:55:34, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator e registrou: “Para sustentar o voto pela prescrição, o Excelentíssimo Senhor Relator conclamou a invariabilidade dos precedentes do Pleno sobre o tema, apoiando-se também na manifestação do Conselheiro Substituto que, do mesmo modo, se manifestou pelo reconhecimento de ofício da prescrição. Acompanho o voto do Relator, tendo em vista que o mesmo considera a jurisprudência que tem se firmado na Corte, sobre o tema, conforme indicado no Relatório e Voto apresentado.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 272/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e do Sr. David Leite da Silva (CPF xxx.701.601-xx), ex-prefeito do Município de Santo Antônio do Descoberto-GO, sobre o inteiro teor do presente decisum; II – a remessa de cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

4. Processo nº 202200047000722 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 5035/2021, objeto dos Autos de nº 201800047000902/302, da relatoria do Conselheiro Celmar Rech. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 273/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Humberto Pacheco Tavares, Aloísio Augusto de Almeida Pires e Antônio Wilson Porto bem como da empresa Teccon S/A Construção e Pavimentação, referente à presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE/GO, artigo 197 do RITCE/GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE/GO; II - condenar os responsáveis acima apontados solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 851.645,31 (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora a partir de 13.07.2018 (data do último pagamento das medições analisadas) até a data do recolhimento, nos termos abaixo especificados, a ser quitado ou deduzido por meio do bloqueio definitivo dos valores retidos cautelarmente no âmbito do Contrato n. 018/2017-PR-NEJUR (Despacho Decisório n. 118/2022-GOINFRA/PR-06101);

II. Determinar à GOINFRA, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a adoção e comprovação a esta Corte das medidas administrativas para o bloqueio definitivo dos valores retidos cautelarmente no âmbito do Contrato n. 018/2017-PR-NEJUR (Despacho Decisório n. 118/2022-GOINFRA/PR-06101); III. Conceder aos responsáveis solidários o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir das respectivas intimações, para apresentação de recurso ou recolhimento junto a esta Corte de Contas de eventual saldo remanescente; IV. Determinar na hipótese de insuficiência de recursos e não recolhimento do valor total devido, as medidas para execução do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base

no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo ser expedida a competente Certidão deste Título Executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação do artigo 75 da citada lei; e adotar as medidas de cobrança administrativa estabelecidas pela Resolução Normativa n. 01/2021; V. Incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Humberto Pacheco Tavares, do Sr. Aloísio Augusto de Almeida Pires e do Sr. Antônio Wilson Porto na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002496 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº IPASGO-1861 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 do(a) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIAS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 274/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares as contas do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, referente ao exercício de 2021, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO); II) expedir quitação ao Sr. Hélio José Lopes, C.P.F. 348.125.981-68, Presidente do IPASGO de 02/07/20 a 21/09/21; Sr. Ismael Alexandrino Júnior, C.P.F. 702.251.501-82, Presidente do IPASGO de 21/09/21 a 12/11/21 e Sr. Leonardo Lobo Pires, C.P.F. 086.714.557-93, Presidente do IPASGO de 12/11/21 a 05/04/21, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO; III) destacar no acórdão de julgamento: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b) os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. À

Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu encargo. “

2. Processo nº 202200047002511 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº VG-1300 2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 do(a) VICE GOVERNADORIA DO ESTADO (consolidada com o(s) GABINETE DO VICE-GOVERNADOR), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Em 29/01/2024 10:15:13, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Unidade técnica, MPC e Auditoria tiveram diferentes entendimentos quanto à análise das contas: enquanto a UT posicionou-se pela regularidade com ressalva, o MPC defendeu a irregularidade das mesmas e o Auditor manifestou-se pela regularidade da prestação de contas. As ressalvas foram sugeridas pela unidade técnica em razão da ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. No entanto, tanto o Excelentíssimo Senhor Relator quanto o Auditor reconhecem que referida ausência deve ser rechaçada, mas não por meio de ressalva nas contas, mas sim por meio de expedição de recomendação para que casos futuros de déficit na execução orçamentária receba a adequada explicação em notas que acompanham as demonstrações contábeis. O Excelentíssimo senhor Relator ressalta que, segundo a unidade técnica, não houve empenho sem prévia autorização, bem como não foram empenhados valores não previstos orçamentariamente. Além do mais, o déficit observado na execução do orçamento, da ordem de R\$ 605.960,62, representa apenas 5,6% da execução orçamentária. Diante do exposto, acolho o entendimento do Excelentíssimo Senhor Relator, segundo o qual, não houve “desobediência por parte do gestor no que tange à responsabilidade na gestão fiscal, motivo pelo qual o déficit identificado não deve figurar como ressalva no presente caso.” Acompanho o voto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 275/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: i. julgar regulares as contas da Vice-Governadoria do Estado, consolidada com o Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2021, dos então Vice-Governador do Estado, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, CPF nº 006.085.221-63,

referente ao período de 19.12.2018 a 31.12.2022, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; ii. expedir quitação ao ex-Vice-Governador do Estado, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, ordenador de despesas do ente à época; iii. recomendar à Vice-Governadoria do Estado, com fundamento no § 2º, art. 73 da LOTCE/GO, que adote, no envio das próximas prestações de contas, providências com vistas a elaboração e envio das Notas Explicativas às DCASP’s, na forma preconizada pelo item 3, Anexo I da RN nº 5/18, o disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; iv. destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO; v. arquivar os presentes autos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências pertinentes.”

3. Processo nº 202200047002523 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEGOV-1900 2022/000006, do Exercício Financeiro de 2021 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (consolidada com o(s) FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO A JUSTIÇA e, GAB. DO SECRETARIO DE GOVERNO), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 276/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i. julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo do Secretário de Estado de Governo, Sr. Ernesto Guimarães Roller, CPF 491.460.761-15, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, em razão da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis item 2.9 - Das Notas Explicativas da Instrução Técnica nº 40/2023); ii. dar quitação ao Secretário de Estado de Governo, Sr. Ernesto Guimarães Roller; iii. recomendar à SEGOV que adote providências internas que previnam a ocorrência de circunstâncias semelhantes às constatadas nestes autos, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº

5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; iv. destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO; v. arquivar os presentes autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem."

4. Processo nº 202200047002535 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SANEAGO-2192 2022/000003, do Exercício Financeiro de 2021 do(a) SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 277/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar regulares as contas da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, referentes ao exercício de 2021, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; II) expedir quitação ao Sr. Ricardo José Soavinski, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/07; e III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis."

5. Processo nº 202300047002638 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº ECONOMIA-1700 2023/000034, do Exercício Financeiro de 2022 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (consolidada com o(s) GAB. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA, ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO, ENCARGOS ESPECIAIS, FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS e FUNDO DE APORTE À CELG D. S.A - FUNAC), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 278/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno,

ante as razões expostas pelo Relator: i. julgar regulares as contas anuais da Secretaria de Estado da Economia, consolidada com o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (Protege Goiás) e Fundo de Aporte à Celg Distribuição S/A (Funac), referente ao exercício de 2022, da então Secretária de Estado da Economia, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, CPF nº 011.676.317-57, referente ao período de 01.01.2022 a 31.12.2022, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007; ii. expedir quitação à ex-Secretária de Estado da Economia, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, ordenadora de despesas do ente à época; iii. recomendar à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que apresente nas próximas prestações de contas informações completas acerca dos pagamentos relacionados a Multas e Juros, e suas respectivas justificativas; iv. destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO; v. arquivar os presentes autos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências pertinentes."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTRAORDINÁRIA:

1. Processo nº 202200047002505 - Trata da Prestação de Contas Extraordinária realizada no sistema TCE-HUB nº CASEGO-8002 2022/000002, do Exercício Financeiro de 2022 do(a) COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS (EM LIQUIDAÇÃO) - CASEGO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 279/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regular das contas dos liquidantes, Edson Sales de Azeredo Souza e Bruno Batista Silva, com fundamento no artigo 72, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dê quitação aos responsáveis e determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201800047001281 - Trata de Requisição de cópia do Convênio nº 007/2016, e de sua Prestação de Contas, celebrado entre a AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO (GOIAS TURISMO), e a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS (AMB), destinado a custear o "Encontro Mundial dos Magistrados", realizado entre os dias 22 e 25/04/2016, em Goiânia, no valor de R\$ 300.000,00, alterado o assunto para Inspeção em cumprimento a determinação contida no Despacho nº 175/2019 - GCEF. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 280/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 2260/2023, julgado em 17/08/2023, (Evento 127), para que onde se lê: "... autos processuais de nº 201900002092118; Leia-se: "autos processuais de nº 201800047001281." À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem."

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000279 - Trata de Acompanhamento pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, junto ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), tendo como objetivo verificar a legitimidade e legalidade do procedimento de alienação do Hospital do Servidor Público. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 281/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, pela regularidade do procedimento de alienação do Hospital do Servidor Público para o Estado de Goiás, com o conseqüente arquivamento dos autos após a expedição das seguintes recomendações à Secretaria de Administração do Estado de Goiás - SEAD: I - Quanto aos itens 3.1.9 da ABNT-NBR-14653-1:2019 e 8.2.1.5 da ABNT-NBR-14653-2:2011, que em futuras avaliações de imóveis, estando presentes as razões técnicas para aplicação ou alteração do percentual no campo de arbítrio, devem as mesmas ser apresentadas na própria avaliação; II - Quanto aos itens 7.3.2 da

Norma NBR 14653-1:2019 e 8.3.1 da NBR 14653-2:2011, que em futuras avaliações de imóveis, sendo necessária a utilização do método da quantificação do custo, a identificação do custo de reedição de benfeitorias deve ser aferido, sempre que possível, por meio da utilização das tabelas referenciais utilizadas para confecção dos orçamentos de obras públicas. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002604 - Trata os presentes autos de demanda protocolada no TCE-GO através da Chancela Digital nº 2023/2041, com pedido de Medida Cautelar, acerca de possíveis irregularidades nos Editais dos Concursos da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, nrsº 006/2022 e 008/2022, para reconhecer o cadastro de reserva, garantindo a convocação dos aprovados noticiados para as demais fases do concurso público. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 282/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, para: A - Conhecer da presente Denúncia e no mérito negar-lhe provimento. B - Notificar os denunciantes acerca da presente decisão. C - Dar ciência à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. À Secretaria Geral para as providências."

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202300047004446 - Trata de Recurso de Agravo, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA., representada por seu Advogado, Dr. RODOLFO RAMOS CAIADO, a fim de reconsiderar a decisão antecedente e CONCEDER, LIMINARMENTE, MEDIDA CAUTELAR, para o justo fim de determinar a sustação dos atuais atos licitatórios e seus efeitos, até o julgamento final da Representação, objeto dos Autos de nº 202300047003608. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 283/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, lastreado no poder geral de cautela conferido ao julgador, em referendar a decisão

monocrática do relator, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, realizado pela Secretaria de Estado da Educação."

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047001894 - Trata os presentes autos de Recurso de Reexame, interposto por LOPES & DIAS ADVOGADOS, em face da decisão monocrática proferida por meio do Despacho nº 390/2022 - GCCR, constante do processo de Representação protocolado sob o nº 202100047003295/312. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 284/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, em conhecer do Recurso de Reexame apresentado por Lopes & Dias Advogados, negar-lhe o pedido de medida cautelar formulado e, no mérito, pelo seu improvimento, determinando o conseqüente arquivamento dos autos."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202100047000773 - Trata os presentes autos de Levantamento junto a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, tendo como objeto a verificação da confiabilidade dos projetos de obras rodoviárias e de terraplenagem. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 285/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Levantamento realizado pelo Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia, e no mérito, determinar o arquivamento dos presentes autos. Encaminhe-se cópia deste julgado ao órgão jurisdicionado por meio de seu representante, para conhecimento, bem como ao relator do TAG para fins de ciência."

Nada mais havendo a tratar, às 15:00 (quinze) horas do dia 1º (primeiro) de fevereiro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.

Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 29/02/2024.

ATA Nº 2 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 2ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Às onze horas do dia dezenove (19) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202400047000476 - Trata da Resolução que adota a Resolução nº 242/2023-TJGO. O Relator disponibilizou para a leitura o projeto de resolução. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº: 1/2024 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLVE: Art. 1º. Fica instituído o acervo processual em conformidade com a Resolução n. 242/2023, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cabendo à Presidência respectivas adequações. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº: 202300047002431 - Trata da Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para avaliação de políticas públicas por este Tribunal. O Relator disponibilizou para a leitura o projeto de resolução. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi a Resolução Normativa nº: 2/2024 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Resolução institui e define as diretrizes e os procedimentos para avaliação, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, de políticas públicas cuja implementação esteja sob responsabilidade do Estado de Goiás. Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - política pública: conjunto de ações, intervenções, diretrizes ordenadas ou programas, emanadas de atores governamentais, que visam tratar problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos, bens e valores públicos; II - problema público: situação considerada relevante para a coletividade, e assim reconhecida como tal por atores políticos e governamentais, a qual é identificada como inadequada, quando comparada com outra considerada ideal; III - relevância: dimensão que revela o nível de adequação dos objetivos de uma política pública em relação às necessidades sociais, econômicas ou ambientais que pretende atender; IV - utilidade: dimensão que revela o nível de vantajosidade da implementação de uma política pública para a solução de um problema público, ao se levar em consideração todos os seus efeitos diretos (resultados) e indiretos (impactos), inclusive os não-intencionais ou não-esperados que extrapolem os objetivos pré-estabelecidos; V - impacto: conjunto de efeitos indiretos, retardatários ou de médio a longo prazo, inclusive os não-intencionais ou não-esperados, que podem afetar não apenas o público-alvo de uma política pública, mas outros indivíduos ou grupos sociais; VI - resultado: conjunto de efeitos diretos, imediatos ou de curto prazo que afetam primordialmente o público-alvo de uma política pública; VII - eficiência: relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período de tempo, mantidos os padrões de qualidade; VIII - eficácia: grau de alcance de metas programadas em termos de produtos (bens ou serviços) em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados; IX - efetividade: relação entre os resultados de uma política pública e os objetivos por ela pretendidos; X - partes interessadas: qualquer pessoa, grupo ou organização de natureza pública ou privada que pode afetar ou ser afetado por uma política pública; XI - comitê consultor: grupo com função consultiva e não decisória, constituído por representantes das partes

interessadas e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com o objetivo de contribuir com avaliações de políticas públicas. CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Art. 3º A avaliação de que trata o art. 1º consiste num processo de caráter analítico, pedagógico e orientativo destinado a realizar análises periódicas e objetivas de uma política pública, que permite avaliar seu mérito sob a ótica dos resultados, impactos, eficiência, eficácia e efetividade, objetivando evidenciar a relevância e utilidade da política mediante a elevação de sua transparência. Art. 4º A avaliação de políticas públicas poderá ser proposta por iniciativa dos Conselheiros, da Secretaria de Controle Externo ou da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cujo processo obedecerá às regras de distribuição vigentes. §1º As propostas apresentadas serão submetidas aos critérios de seletividade previstos no art. 247, § 1º, do Regimento Interno e à análise preliminar de viabilidade pela Secretaria de Controle Externo. §2º Após as medidas previstas no parágrafo anterior, as propostas subsidiarão a elaboração do Plano de Fiscalização, o qual disporá sobre as avaliações que serão realizadas em cada exercício de sua vigência. §3º As propostas de avaliação não alinhadas com Plano de Fiscalização deverão ser objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, sem prejuízo do disposto no § 1º. Art. 5º A análise de viabilidade, a ser realizada pela Secretaria de Controle Externo, consiste em confirmar se a política pública é passível de ser avaliada, devendo contemplar, no mínimo, as seguintes informações: I - os aspectos normativos que conformam a política; II - intervalo de tempo entre a formulação da política pública e o momento de sua avaliação, de modo a permitir a aferição dos efeitos diretos e indiretos da política; III - a disponibilidade dos dados necessários para a avaliação; IV - a capacidade técnica-operacional para a realização da avaliação; V - as possíveis partes interessadas da política pública. Art. 6º O processo de avaliação de políticas públicas observará as seguintes fases: I - fase de planejamento; II - fase de execução; III - fase de relatório; IV - fase de deliberação e comunicação. §1º Para realização da análise de viabilidade descrita no art. 5º desta Resolução Normativa, bem como para as fases descritas nos incisos I a III deste artigo, poderá ser solicitado o apoio de especialistas internos ou externos na temática abarcada pela política pública objeto da proposta de avaliação. §2º As fases previstas nos incisos I a III serão

gerenciadas no Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF) pela Secretaria de Controle Externo. Seção I Da fase de planejamento Art. 7º O planejamento da avaliação deve orientar a condução do trabalho nas fases de execução e relatório, detalhar tarefas e recursos necessários, identificar dados, metodologias e ferramentas, antecipar possíveis problemas, além de definir o cronograma e a eventual formação e participação do Comitê Consultor, de modo a garantir a qualidade da avaliação. Art. 8º O planejamento da avaliação deve contemplar: I - a designação da equipe responsável pela avaliação; II - a elaboração do cronograma de execução do trabalho, bem como a definição de papéis de trabalho; III - a realização de diagnóstico do problema público; IV - o escopo, com a definição dos objetivos e das questões que se pretende responder, bem como dos possíveis achados; V - a revisão bibliográfica de estudos na área e o levantamento de experiências semelhantes à estudada; VI - as fontes de dados primários e secundários, bem como métodos de coleta de informações quantitativas ou qualitativas; VII - os métodos de análise de dados adequados à produção de evidências empíricas, observando as particularidades do objeto da avaliação; VIII - os insumos necessários para execução da avaliação, tais como a participação de especialistas, o uso de recursos materiais, dentre outros; IX - a formação do Comitê Consultor, se for o caso, a partir do envio de convite às partes interessadas. Parágrafo único. As informações acima elencadas serão consolidadas em documentação elaborada pela equipe designada para a avaliação. Art. 9º A avaliação de políticas públicas deve ser conduzida, preferencialmente, por equipe constituída por servidores suficientemente capacitados nos métodos, técnicas e ferramentas de avaliação. Parágrafo único. Para a realização da avaliação deve ser designado, entre os membros da equipe, um responsável pela condução dos trabalhos e pela interlocução formal com os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas avaliadas e, se for o caso, com o Comitê Consultor. Art. 10. Na fase de planejamento deve-se avaliar a viabilidade da constituição do Comitê Consultor, que terá caráter consultivo, opinativo, cooperativo, voluntário, temporário e facultativo. §1º A instituição do Comitê Consultor será formalizada por Portaria da Presidência, cujos membros deverão firmar Termo de Confidencialidade, a fim de resguardar o sigilo de informação protegida legalmente,

além de compromisso de não divulgação dos resultados da avaliação antes da deliberação do Tribunal Pleno. §2º A não instituição do Comitê Consultor, por qualquer motivo, não inviabilizará a realização dos trabalhos. §3º Podem ser convidados a participar do Comitê Consultor, dentre outros: I - representante(s) do Poder, órgão ou entidade responsável pela execução da política; II - representante(s) do Poder Legislativo; III - beneficiário(s) da política, podendo ser representados por organizações da sociedade civil, associações ou entidades diversas; IV - representante(s) de outras organizações ou entidades interessadas; V - membro(s) da academia especialista(s) no tema avaliado. §4º A manifestação de cada um dos membros do Comitê Consultor é de caráter individual e não representa a opinião da organização à qual esteja vinculado. Seção II Da fase de execução Art. 11. A execução da avaliação consiste na realização, pela equipe designada, dos procedimentos planejados na fase anterior, de modo a coletar as evidências suficientes e apropriadas para respaldar a elaboração do relatório de avaliação da política pública. Art. 12. A execução da avaliação deve contemplar: I - a realização dos procedimentos previstos na fase de planejamento; II - a comunicação com o Comitê Consultor, conforme planejado, bem como a avaliação das considerações eventualmente apresentadas por seus integrantes; III - a retroalimentação do planejamento da avaliação naquilo que for necessário para alcançar seu objetivo, dentro do escopo previamente estabelecido; IV - a comparação entre a situação encontrada e a situação ideal possível para a realidade pública, de modo a evidenciar os achados da avaliação. Parágrafo único. As informações acima elencadas serão consolidadas e registradas em documentação elaborada pela equipe designada para a avaliação. Seção III Da fase de relatório Art. 13. O relatório consiste na consolidação dos resultados obtidos nas fases de planejamento e execução, de modo a apresentar as conclusões da equipe designada acerca das questões que nortearam a avaliação da política pública, assim como as propostas de encaminhamento consideradas pertinentes. Art. 14. O relatório da avaliação deve contemplar: I - o relato consolidado dos resultados das fases de planejamento e de execução; II - a resposta ao objetivo da avaliação realizada quanto aos aspectos da utilidade e da relevância da política pública avaliada; III - a discriminação dos efeitos

diretos (resultados) e indiretos (impactos) da política pública que forem identificados; IV - as propostas para o aprimoramento da política pública avaliada e, se for o caso, alternativas possíveis ao enfrentamento do problema público; Art. 15. O relatório da avaliação será encaminhado aos membros do Comitê Consultor e aos responsáveis pela gestão da política pública avaliada para manifestação em até 30 (trinta) dias. Parágrafo único. As manifestações apresentadas serão consideradas no relatório conclusivo. Seção IV Da fase de deliberação e comunicação Art. 16. O resultado da avaliação da política pública, na forma de relatório, devidamente autuado, será encaminhado ao Conselheiro que, entendendo por não deflagrar medidas instrutórias complementares, encaminhará os autos à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno. Parágrafo único. O Conselheiro poderá solicitar manifestação do Ministério Público de Contas. Art. 17. Na deliberação, o Tribunal de Contas poderá apresentar ao gestor da política avaliada as oportunidades de melhoria e eventuais cenários alternativos identificados. §1º As oportunidades de melhoria ou os cenários alternativos apresentados não possuem caráter vinculante, e da deliberação do Tribunal Pleno não decorrerá aplicação de sanção, fixação de prazo para sua implementação e interposição de recurso. Art. 18. Publicada a decisão no Diário Eletrônico de Contas, o acórdão deverá ser encaminhado para: I - o(s) gestor(es) da política; II - os membros do Comitê Consultor, quando houver; III - o Poder Legislativo. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, encaminhado o acórdão, o Comitê Consultor será dissolvido. Art. 19. O relatório conclusivo, juntamente com o acórdão, e demais peças pertinentes, deverão ser disponibilizados no Portal do TCE/GO. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. No biênio corrente, a avaliação de política pública que vier a ser proposta por Conselheiro ou pela Secretaria de Controle Externo, será submetida à deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, após o exame de viabilidade previsto no art. 5º. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202400047000202 – Trata da alteração da Resolução Normativa nº 05/2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração

Pública Estadual. A Relatora disponibilizou a leitura do projeto de resolução. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº: 3/2024 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLVE Art. 1º O artigo 6º, da Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 6º § 1º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública deverão apresentar as Prestações de Contas de forma consolidada, exceto as empresas estatais e suas subsidiárias. § 2º Excepcionalmente, a critério do Tribunal, será divulgada, até 30 (trinta) de novembro do exercício financeiro de referência, lista dos órgãos e entidades que deverão prestar contas de forma individualizada.” (NR) Art. 2º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2023.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 (dezesseis) horas, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 29/02/2024.

Portaria

PORTARIA Nº 21/2024 - SEC-CEXTERNO
Designa equipe de fiscalização para realização de Inspeção, junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, no Programa Aprendiz do Futuro.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 - GPRES, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho nº 372/2024 - GCKT expedido pelo Conselheiro Relator

Kennedy Trindade, nos autos 202400047000491;

CONSIDERANDO a capacidade operacional da unidade técnica competente disponível, haja vista a quantidade de atividades fiscalizatórias em andamento;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Renner Teles da Rocha Lima e Wilson Ferreira de Lima, sob a coordenação de Valdo de Sousa Filho, para comporem equipe de fiscalização que realizará Inspeção, junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, com o objetivo de avaliar a conformidade da execução do Programa Aprendiz do Futuro, sobretudo quanto a observância dos princípios de legalidade e legitimidade da seleção dos beneficiários, bem como a adoção de procedimentos adequados para garantia da qualidade dos controles, da gestão e da fiscalização do contrato.

Art. 2º Estabelecer a data de 12/07/2024 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão da servidora Gabriela de Souza Figueiredo e a assessoria das servidoras Héli da de Fátima Gontijo e Liliâne Gonçalves da Costa Pina.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 20/03/2024.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 05 de março de 2024.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Atos
Atos de Licitação
Aviso de Licitação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
AVISO DE LICITAÇÃO**

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 229/2023, tornam público o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 001/2024,

processo nº 202400047000115. Objeto: Prestação de Serviços de cobertura fotográfica e foto documentação de eventos jornalísticos e institucionais realizados pelo TCE-GO, critério Menor Preço Global, regido pela Lei Nacional nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site <https://www.gov.br/compras>. Início de acolhimento de propostas: 07/03/2024 às 08:00h. Data da sessão pública: 21/03/2024 às 09:00h. O Edital poderá ser obtido no site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site <https://www.gov.br/compras>. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696/2616 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br. Goiânia, 05 de março de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Aviso de Dispensa de Licitação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
N.º 001/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Serviço de Licitações, no intuito de obter propostas de preços, nos termos do art. 75, inciso II c/c § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará dispensa de licitação para:

Contratação de Empresa especializada para locação de painel de led, medindo 6x3 metros, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Data de Recebimento das Propostas: 06/03/2024 às 09h00min - 08/03/2024 às 09h00min.

Data da Sessão de Lances: 08/03/2024 às 9:00h às 17:00h.

Endereço eletrônico:
<https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

O instrumento contendo as informações da contratação poderá ser obtido pelo site do Governo Federal (Compras.gov), pelo sítio do TCE-GO (<https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes>), ou via solicitação por e-mail: cpl@tce.go.gov.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2616.

Goiânia, 05 de março de 2024

ARTUR EDUARDO LOPES DA SILVA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES

Atos
Atos Administrativos
Concurso Público



EDITAL Nº 02/2024 – RETIFICAÇÃO DO
EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE
CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE
PESSOAL

EDITAL Nº 02/2024 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL nº 1/2024

O Presidente do **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, nos termos estabelecidos no subitem 14.12 do Edital nº 01/2024, de 19.02.2024, torna pública a seguinte retificação ao edital supracitado:

1. No item 6, DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, subitem 6.1, ONDE SE LÊ:

6.1 As pessoas com deficiência têm assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo para o qual concorram, sendo reservadas 5% (cinco por cento) das vagas, nos termos do artigo 1º da Lei estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004; Decreto nº 3.298/2009 alterado pelos Decretos nº 5.296/2004; nº 9.508/2018; nº 10.177/2019 e demais alterações; Lei nº 14.126/2021 (Visão monocular) e Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista).

LEIA-SE:

6.1 As pessoas com deficiência têm assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo para o qual concorram, sendo reservadas 5% (cinco por cento) das vagas, nos termos do artigo 1º da Lei estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004; Decreto nº 3.298/2009 alterado pelos Decretos nº 5.296/2004; nº 9.508/2018; nº 10.177/2019 e demais alterações; Lei nº 14.126/2021 (Visão monocular), Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e Lei nº 14.768/2023 (deficiência auditiva unilateral).

2. No item 8, DAS PROVAS, subitem 8.7.3, ONDE SE LÊ:

8.7.3 O quadro abaixo apresenta as disciplinas e o número de questões para o cargo de **Analista de Controle Externo (todas as especialidades)**.

CONHECIMENTOS GERAIS			
DISCIPLINAS	QUESTÕES	PESO	PONT. MÁX
Língua Portuguesa	15	0,8	12
Língua Inglesa	10	0,8	8
Normas Específicas do Estado de Goiás	10	0,8	8
Controle Externo	15	0,8	12
Auditoria Governamental	10	0,8	8
TOTAL	60	0,8	48
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS			
Conhecimentos Específicos da Modalidade	40	0,8	32
TOTAL	40	0,8	32

LEIA-SE:

8.7.3 Os quadros abaixo apresentam as disciplinas e o número de questões para o cargo de **Analista de Controle Externo (todas as especialidades)**.

CONHECIMENTOS GERAIS			
DISCIPLINAS	QUESTÕES	PESO	PONT. MÁX
Língua Portuguesa	15	0,8	12
Língua Inglesa	08	0,8	6,4
Normas Específicas do Estado de Goiás	10	0,8	8



EDITAL Nº 02/2024 – RETIFICAÇÃO DO
EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE
CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE
PESSOAL

Controle Externo	15	0,8	12
Auditoria Governamental	12	0,8	9,6
TOTAL	60	0,8	48
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS			
Conhecimentos Específicos da Modalidade	40	0,8	32
TOTAL	40	0,8	32

FICAM INCLUÍDOS:

8.7.3.1 O quadro abaixo apresenta as disciplinas e o número de questões de conhecimento específico para o cargo de **Analista de Controle Externo – Especialidade Controle Externo**.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS			
Noções de Direito Constitucional	06	0,8	4,8
Noções de Direito Administrativo	10	0,8	8
Administração Financeira e Orçamentária	10	0,8	8
Administração e Políticas Públicas	08	0,8	6,4
Noções de Análise de Dados	06	0,8	4,8
TOTAL	40	0,8	32

8.7.3.2 O quadro abaixo apresenta as disciplinas e o número de questões de conhecimento específico para o cargo de **Analista de Controle Externo – Especialidade Ciências Contábeis**.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS			
Noções de Direito Constitucional	06	0,8	4,8
Noções de Direito Administrativo	06	0,8	4,8
Administração Financeira e Orçamentária	10	0,8	8
Contabilidade Geral	06	0,8	4,8
Contabilidade Pública	06	0,8	4,8
Análise das Demonstrações Contábeis	06	0,8	4,8
TOTAL	40	0,8	32

8.7.3.3 O quadro abaixo apresenta as disciplinas e o número de questões de conhecimento específico para o cargo de **Analista de Controle Externo – Especialidade Engenharia**.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS			
Noções de Direito Constitucional	06	0,8	4,8
Noções de Direito Administrativo	06	0,8	4,8
Administração Financeira e Orçamentária	10	0,8	8
Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	18	0,8	14,4
TOTAL	40	0,8	32

8.7.3.4 O quadro abaixo apresenta as disciplinas e o número de questões de conhecimento específico para o cargo de **Analista de Controle Externo – Especialidade Jurídica**.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS			
Direito Constitucional	06	0,8	4,8
Direito Administrativo	06	0,8	4,8
Direito Civil	04	0,8	3,2
Direito Processual Civil	06	0,8	4,8



EDITAL Nº 02/2024 – RETIFICAÇÃO DO
EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE
CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE
PESSOAL

Direito Previdenciário	06	0,8	4,8
Direito Financeiro	06	0,8	4,8
Administração e Políticas Públicas	06	0,8	4,8
TOTAL	40	0,8	32

8.7.3.5 O quadro abaixo apresenta as disciplinas e o número de questões de conhecimento específico para o cargo de **Analista de Controle Externo – Especialidade Tecnologia da Informação**.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS			
Governança em TI	06	0,8	4,8
Desenvolvimento Web e Mobile	06	0,8	4,8
Redes de Computadores e Sist. Op. Redes	08	0,8	6,4
Segurança da Informação	06	0,8	4,8
Análise de dados e IA	08	0,8	6,4
Aquisição de Bens e Serviços de TI	06	0,8	4,8
TOTAL	40	0,8	32

3. No item 8, DAS PROVAS, subitem 8.8.2, **ONDE SE LÊ:**

Especialidade	Vagas AC	Vagas PCD	Provas Corrigidas AC	Provas Corrigidas PCD
Controle Externo	22	02	220	20
Jurídica	10	01	100	10

LEIA-SE:

Especialidade	Vagas AC	Vagas PCD	Provas Corrigidas AC	Provas Corrigidas PCD
Controle Externo	20	02	200	20
Jurídica	9	01	90	10

4. No ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, **ONDE SE LÊ:**

O conteúdo programático contempla legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes aos temas. As alterações legislativas ocorridas após a publicação do edital poderão ser exigidas nas provas.

LEIA-SE:

O conteúdo programático contempla legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes aos temas. A legislação de referência a ser considerada como objeto de exame será a vigente à data de publicação do edital de abertura do concurso.

5. No ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, Módulo II: Conhecimentos específicos – Especialidade: Controle Externo, **ONDE SE LÊ:**

ANÁLISE DE DADOS

LEIA-SE:



EDITAL Nº 02/2024 – RETIFICAÇÃO DO
EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE
CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE
PESSOAL

NOÇÕES DE ANÁLISE DE DADOS

6. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, Módulo II: Conhecimentos específicos – Especialidade: Contabilidade, CONTABILIDADE PÚBLICA, FICA EXCLUÍDO:

NBC T 16.11 - Sistema de Informação de Custos do Setor Público

7. No ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, Módulo II: Conhecimentos específicos – Especialidade: Jurídica, DIREITO ADMINISTRATIVO, ONDE SE LÊ:

Lei nº 8.112/1990

LEIA-SE:

Lei nº 20.756/2020

PERMANECEM INALTERADOS os demais itens, subitens, alíneas e anexos do Edital.

Goiânia, 04 de março de 2024.

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás